

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI

FLORIANÓPOLIS, 10 DE FEVEREIRO DE 2017

NÚMERO 7.095

## MESA

Silvio Dreveck  
**PRESIDENTE**

Aldo Schneider  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Mário Marcondes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Dirce Heiderscheidt  
**2ª SECRETÁRIA**

Ana Paula Lima  
**3ª SECRETÁRIA**

Maurício Eskudlark  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

## PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR  
PP, PR, PSB**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Dóla Guglielmi

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**

**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA**

## COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRANSPORTES  
E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA  
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA  
E DESPORTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE PREVENÇÃO  
E COMBATE ÀS DROGAS

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 4 EXEMPLARES</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Plenário</b> Ata da 001ª Sessão Especial realizada em 2/02/2017 ..... 2</p> <p><b>Atos da Mesa</b> Atos da Mesa ..... 6</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Aviso de Licitação ..... 9 Mensagens Governamentais.... ..... 9 Ofícios..... 25 Portarias..... 26 Projetos de Lei ..... 29 Projeto de Lei Complementar... ..... 36</p>
--	--	--

## P L E N Á R I O

# ATA DA 001ª SESSÃO ESPECIAL

## DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

### REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2017, CONVOCADA PARA A LEITURA DA MENSAGEM ANUAL DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

O SR. PRESIDENTE (Deputado Silvio Dreveck) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Convido os srs. deputados Kennedy Nunes e Aldo Schneider para recepcionar as autoridades que irão compor a mesa e que serão nominadas a seguir:

Excelentíssimo senhor governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo;

Excelentíssimo senhor vice-governador do Estado de Santa Catarina, Eduardo Pinho Moreira;

Excelentíssimo senhor procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, procurador Sandro José Neis;

Excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conselheiro Luiz Eduardo Cherem;

Excelentíssimo senhor primeiro-vice-presidente da Assembleia Legislativa do

Estado de Santa Catarina, deputado Aldo Schneider;

Excelentíssimo senhor segundo-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Mário Marcondes;

Excelentíssimo senhor primeiro-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Kennedy Nunes;

Excelentíssima senhora segunda-secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputada Dirce Heiderscheidt;

Excelentíssima senhora terceira-secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputada Ana Paula Lima;

Excelentíssimo senhor quarto-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Maurício Eskudlark.

Esta Presidência registra a presença das seguintes autoridades:

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Administração, Milton Martini;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado do Planejamento, Murilo Xavier Flores;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Fazenda; Antonio Marcos Gavazzoni;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Casa Civil, Nelson Antônio Serpa;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, César Augusto Grubba;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, Moacir Sopelsa;

Excelentíssimo senhor secretário da secretaria executiva de Articulação Nacional, Acélio Casagrande;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Infraestrutura, Luiz Fernando Vampiro;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado de Comunicação, João Evaristo Debiasi;

Excelentíssimo senhor secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Valmir Francisco Comin;

Magnífico reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc -, professor doutor Marcus Tomasi;

Excelentíssimo senhor comandante-geral da Polícia Militar de Santa Catarina, coronel PM Paulo Henrique Hemm;

Senhor delegado-geral da Polícia Civil, Artur Nitz;

Excelentíssima senhora prefeita do município de Bombinhas, Ana Paula da Silva;

Senhor presidente do Instituto dos Advogados de Santa Catarina, Ricardo José da Rosa;

Senhor presidente do Centro de Informática e Automação de Santa Catarina - Ciasc -, Ivan Cesar Ranzolin;

Senhor presidente da Celesc, Cleverson Siewert;

Senhor presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Jucesc -, Julio Cesar Marcellino Júnior;

Senhor diretor do Detran, Vanderlei Rosso; e demais autoridades e convidados aqui presentes.

Excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, nos termos do art. 46, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, declaro solenemente abertos os trabalhos legislativos referentes à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

A seguir, fará uso da palavra o excelentíssimo sr. governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, para apresentar a mensagem anual prevista no inciso X do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. *[Degravação: Milyane]*

O SR. GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO - Quero cumprimentar os senhores deputados e as senhoras deputadas, saudar toda a Assembleia. Cumprimentar o presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Silvío Dreveck, dar os parabéns pela eleição ocorrida no dia de ontem, bem como os parabéns a esta Casa pela forma com que desenvolveu o trabalho da escolha de sua Mesa Diretora.

Saudar o nosso querido amigo, e falo em nome dele também, o nosso vice-governador do Estado, Eduardo Pinho Moreira; o procurador-geral de Justiça do Ministério Público, doutor Sandro José Neis; o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ex-deputado e conselheiro, Luiz Eduardo Cherem; o deputado Aldo Schneider pela posse no dia de ontem, estou muito feliz de ver o reconhecimento ao seu trabalho, primeiro-vice-presidente desta Casa; o segundo-vice-presidente, deputado Mário Marcondes; o primeiro-secretário, deputado Kennedy Nunes; a segunda-secretária, deputada Dirce Heiderscheidt; a terceira-secretária, deputada

Ana Paula Lima; e o quarto-secretário, deputado Maurício Eskudlark.

Quero cumprimentar também a nossa equipe de governo que está aqui prestigiando este momento em que o governo de Santa Catarina vem trazer a sua mensagem no início do processo legislativo no ano de 2017. Faço isso com muito orgulho pelo sétimo ano, mesmo sabendo da amizade que construímos nesse tempo, ainda assim fico nervoso, porque é um momento muito importante para nós do governo.

Quero primeiro cumprimentar a Assembleia pelo seu trabalho, agradecer pela parceria que nós conseguimos ter, mesmo no debate contraditório e posicionamentos diferentes, o que é próprio, adequado e indispensável para a democracia. Nós conseguimos avançar e podemos olhar no futuro e na realidade do Brasil, que graças a Deus medidas que tomamos em conjunto e ações que desenvolvemos somando forças - e aqui quero também significar isso em relação aos outros poderes e órgãos de governo -, nós conseguimos cumprir bem o nosso papel. Por isso, entendo que a harmonia que se estabeleceu no desejo de representar a todos e de construir um Estado equilibrado e justo é um dos nossos maiores patrimônios que temos na nossa história e que se desenvolveu fortemente nesse período, onde todos nós protagonizamos nossas ações, isso faz com que tenhamos conseguido fazer mudanças importantes para o presente e para o futuro.

Ontem - depois nós vamos distribuir - foi assinado e apresentado o regulamento do SCPREV, o sistema de aposentadoria que permite para o futuro uma segurança muito grande a todos os funcionários públicos de Santa Catarina. E quando falo em harmonia na última página, doutor Sandro (governador exibe o regulamento), está aqui o governo, a Assembleia, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e também a Defensoria Pública. Foi construída por todos! Não é uma ação do governo, é uma ação do Estado catarinense, uma ação diferenciada. Considero uma grande evolução.

No debate que fizemos em Brasília, esses dias, um dos temas mais polêmicos era como conseguir reunir os Poderes. E quando eu disse que em Santa Catarina tinha sido construído juntos, com a colaboração de cada um, que não tinha dono, o pessoal disse: "Não, mas você está enganado não foi isso o que aconteceu." Eu disse: Foi! Eles insistiram tanto que eu fiquei inseguro e liguei para o nosso pessoal, perguntando se todos tinham participado.

Aí veio a segunda pergunta: "Mas e os militares?" E eu disse: Os militares também estão. Eles discordaram: "Não, os militares não estão." Em Santa Catarina houve bom senso e os militares também estão na Previdência. Então, eles responderam que eu estava errado. Quando eles insistiram, eu mais uma vez disse que estava seguro de que todos faziam parte.

Então, tudo o que se quer fazer no Brasil, este Parlamento, os órgãos de governo, já fizeram. A ação está aqui pronta, operando.

Eu não tenho dúvidas de que daqui a 20 ou 30 anos todas as pessoas que discutirem a questão da Previdência vão reconhecer a coragem, a determinação do Parlamento e de todos os órgãos que compõem o Estado catarinense numa situação que eu considero uma grande evolução, para termos um serviço público eficiente, qualificado e prestando um extraordinário serviço a nossa sociedade, como é a função. *[Degravação: Cinthia de Lucca]*

Nós tivemos um ano de 2016, muito desafiador, muito difícil. Eu confesso que quando nós ingressamos aqui - aí quero saudar também o deputado Gelson Merisio que terminou o seu mandato e toda a Mesa Diretora que cumpriu a sua etapa -, ao percebermos a gravidade da situação de 2016, tínhamos alguns movimentos que eram fundamentais. Já em 2015, no final, a aprovação da Previdência, que esta Casa se empenhou, discutiu, tomou uma posição que permitiu um apoio fundamental ao governo. Hoje todos os estados querem fazer o mesmo que nós conseguimos fazer juntos aqui em 2015, e que deu um fôlego muito importante em 2016.

A segunda situação foi sobre a questão da dívida, onde trabalhamos juntos, sentimos um apoio solidário e conseguimos protagonizar um debate em nível nacional, de tal forma que houve um alívio fundamental no caixa do Estado em 2016, e que será maior em 2017. Com isso nós conseguimos melhorar a nossa situação fiscal. A previsão do déficit era R\$ 1,7 bilhão, o que de fato se realizou. Nós arrecadamos R\$ 1,7 bilhão a menor. Como é que faz para manter o equilíbrio? Por isso, quero aqui cumprimentar, reconhecer e destacar o trabalho da nossa equipe. Todo mundo cortou despesa, diminui gastos, apertou o cinto, e assim conseguimos fechar o ano com todos os órgãos zerados. Menos a saúde, porque houve uma explosão de demanda da sociedade, sejam por decisões judiciais, por aumento de consumo, ou também por falta da contrapartida do governo federal, de tal forma que conseguimos fechar o ano numa situação privilegiada. E, mais do que isso, considero essa uma decisão estratégica. Não adianta o governo ir bem se a sociedade vai mal. Ao aumentar impostos, agrava-se a situação do cidadão, aumenta-se a crise econômica, piorando os cenários sociais com o aumento do desemprego.

Então, o ato corajoso era não aumentar impostos. Difícil! Somente cinco estados fizeram isso e são estados pequenos. Nós, em Santa Catarina, todos juntos, resolvemos fazer o caminho mais difícil. Muitos estados aumentaram o IPVA de 2% para 4%. Nossos vizinhos aumentaram para 3,5%. Santa Catarina continuou com 2%. Se você emplacar um carro com valor de R\$ 50 mil, você vai pagar em São Paulo, Minas Gerais e no Rio de Janeiro R\$ 2 mil de imposto. Em Santa Catarina

R\$ 1 mil. Sobra R\$ 1 mil no bolso do trabalhador no ano. A energia elétrica no Rio de Janeiro aumentou para 32%; outros estados, a maioria, para 30%. O nosso Estado continua em 25%.

Então, o trabalhador, no final do mês, na conta, vai pagar um valor aproximado de 7% acumulado a menor todos os meses. A indústria que vai produzir, as unidades de serviço que vão gerar empregos, elas também terão um custo menor. O mesmo vale para o combustível. Abastecer um carro em Santa Catarina é 8% mais barato, são 30 centavos, mais ou menos, em média. Você paga menos do que os nossos dois vizinhos. O mesmo vale para o imposto médio que subiram para 18% e o nosso para 17%. Isso faz com que a nossa economia reaja mais rápido. Um jornal daqui, ontem, anunciava três empresas se instalando em Santa Catarina, numa crise como esta, porque é mais barato produzir aqui.

Então, se nós estamos nos blindando em relação aos termos do desemprego, a média nacional está acima de 13% e a nossa um pouquinho acima de 6%, é um número espetacular, embora tenha piorado, porque chegamos a 2,7%. A partir do momento que a economia se revitalizar, evidentemente que quem for ampliar, iniciar um novo negócio, vai levar em consideração Santa Catarina. E nós, no governo, temos recedido todo dia, toda semana empresas dos mais variados setores, das mais diversas atuações, dos mais diversos lugares do país e do exterior para fazerem investimentos aqui no Estado.

Então, não tenho dúvida de que o grande ganho desta política é primeiro a segurança jurídica; segundo, a estabilidade econômica; terceiro, a previsão de uma retomada mais rápida e mais forte do crescimento econômico em Santa Catarina. *[Degravação: Taquígrafa Elzamar]*

Nós tivemos desafios enormes. E somente para terem uma ideia, em 2013, esta semana, quando recebi os números, Santa Catarina emplacou 309 mil veículos zero quilômetro. Que tamanho é a crise? Em 2016 foram 106 mil veículos emplacados, foi um terço. Vejam! Qual é o impacto na queda de arrecadação e na geração de empregos?

Então, para enfrentar isso, temos que diminuir os custos, aumentar a eficiência e buscar mercados lá fora, é preciso aumentar a nossa exportação.

Ontem, estive com ex-ministro Francisco Turra, juntamente com o deputado Moacir Sopelsa, secretário da Agricultura. No mês de janeiro ocorreu o maior volume de exportação da história do Estado de Santa Catarina em suínos e aves, enfim, nunca exportamos tanto, batemos todos os recordes com uma previsão permanente. Há um fenômeno que ajuda, já que estamos em crise de sanidade animal no mundo todo, a cada dia mais países são atingidos, isso faz com que quem tenha sanidade animal consiga exportar. Nós vamos aumentar mais as nossas exportações. Por outro lado, aumenta mais a

nossa responsabilidade. E pelo que fomos informados surgiu no Chile a gripe aviária. Vamos ter que reforçar nossas barreiras, reforçar o cuidado com a parte sanitária de sanidade animal, para que não ocorra o que seria uma catástrofe.

Todo mundo pode questionar a decisão do presidente Donald Trump - eu também estou assustado -, mas, na verdade, é que a partir do momento que ele detonou o Tratado de Associação Transpacífico, ele nos dá uma segurança melhor nessa questão.

A exportação é fundamental. Vou citar um exemplo onde conseguimos reverter um quadro no setor de automóveis: A BMW exportou em 2016, R\$ 7,6 bilhões e com isso ajudou. Por isso, o caminho é a exportação, o mercado interno está retraído e vai continuar por algum tempo. A capacidade de consumo da sociedade diminuiu muito, mas temos a consciência de que o caminho ainda é à exportação. Possuímos algumas vantagens estratégicas.

A temporada de verão se não foi tudo aquilo que se esperava, foi e está sendo uma boa temporada. Boa temporada no volume da economia, boa temporada na qualidade dos serviços públicos que estão sendo oferecidos. As pessoas estão avaliando positivamente. Isso faz com que a economia se dinamize também por esse vetor.

A safra agrícola tende a ser a maior da nossa história, está chovendo muito, tem sol, as pessoas estão satisfeitas. Estive na colheita da safra da maçã na cidade de Fraiburgo - ontem fui a São Joaquim, no velório de um ex-deputado, a quem homenageio agora, o Sandro Tarzan -, e a produção da maçã vai aumentar em mais de 30% com relação ao ano passado. O que está ocorrendo também com a safra da uva.

A previsão da safra do milho é bem acima. Nós tivemos um problema sério no ano passado. Com isso o governo se movimentou, então, vamos ter agora aumento da safra com a área plantada, com o incentivo do Estado. Mas também na produtividade e na vantagem do clima um crescimento muito significativo que vai ocorrer igualmente com a safra da soja, do milho e do feijão.

Na produção de leite no ano 2016, superamos o Estado de Goiás; ano anterior, tínhamos superado o Estado de São Paulo; somos o quarto maior produtor de leite do Brasil, o setor está-se revitalizando muito. Temos que dar atenção e estamos dando ao setor têxtil com relação à questão de incentivo fiscal bem significativo. A mesma coisa no setor metalmeccânico. Temos que cuidar muito da questão da exportação.

Há também um setor que estamos estimulando bastante, onde a resposta é muito positiva, que é o setor de tecnologia. Nós estamos conseguindo ter resultados positivos na geração de emprego, porém temos que trabalhar mais na qualificação da mão de obra.

Para nós é importante o equilíbrio fiscal do governo. Vejam, por exemplo! O Porto

de São Francisco que há seis anos vem apresentando resultados melhores. Hoje, temos R\$ 150 milhões em caixa para fazer investimentos. O custeio ficou parado, a despesa ficou parada e a receita subiu muito. O Porto de Imbituba, que também é administrado pelo Estado, tem tido um resultado muito positivo. Temos um bom volume de dinheiro em caixa para investimentos.

Estivemos com o ministro tratando sobre os Portos de Navegantes e de Itajaí, onde há uma obra do governo muito grande no valor de R\$ 180 milhões realizando-se, e também o Porto de Itapoá tem apresentado bons resultados. Isso é um ponto fundamental para fortalecer a economia do Estado. As nossas empresas públicas apresentaram saldo positivo, realizaram lucro operacional, não perdemos qualidade nos serviços. O que mantém de forma clara esse equilíbrio. *[Degravação: Taquígrafa Ana]*

Tivemos um problema no BADESC, que não é prejuízo, mas é um problema de inadimplência, o que muda o perfil, mas é uma questão temporária.

Por outro lado, há um desejo nosso, forte, como tenho certeza de que também é o desejo de toda esta Casa, de ajudar as prefeituras, de continuar ajudando. Neste sentido, estamos concluindo as negociações para aprovarmos um Fundam especiais, agora para 2017, de tal forma que dinamize a economia, fortaleça o setor público, os órgãos públicos, para que possamos trabalhar em todos eles.

Semana que vem começa o ano escolar, e nós fizemos um esforço muito grande nas reformas. Este ano vamos entregar 17 escolas novas, parece-me, e mais 28 totalmente reformadas, são 45 ao todo. Temos mais de 1.100 escolas, algumas ainda têm problemas, mas a grande maioria foi reformada. Vamos fazer um esforço gigantesco, esta Casa aprovou uma emenda constitucional passando de 12 para 13 na Saúde, para que a situação seja regularizada rapidamente, e nós temos uma série de alternativas para tratar disso.

Todos nós estamos vivendo o drama da Segurança Pública, não é secretário Grubba, todo dia, toda noite. Esta noite tivemos mais um enfrentamento na Grande Florianópolis. Nós todos estamos acompanhando a situação de regiões importantes, como Joinville, com o agravamento na Segurança. Estamos investindo muito em tecnologia, mesmo com a crise econômica, os desafios que ela impõe, nós vamos chamar mais um número significativo de policiais em 2017 para continuar fazendo esse trabalho.

Mesma situação em relação ao nosso sistema prisional na secretaria de Justiça e Cidadania. Avançamos muito, as novas penitenciárias respondem bem, o trabalho que está sendo feito ali é um modelo para o Brasil, quase a metade dos detentos está trabalhando e aprendendo uma profissão. Quando concluem a pena, eles têm um ano de

garantia de trabalho, acumulam recursos, aprendem uma profissão, quer dizer, há um ganho importante, mas nós precisamos fazer mais.

A questão do crime organizado é uma realidade, é uma ameaça muito forte a nossa sociedade. Eu diria que se nós não agirmos fortemente no país, daqui cinco anos, esse será o maior problema, porque ele vai sair de dentro do presídio. Nós ouvimos aquelas coisas todas, vemos os relatórios da Inteligência e dá um calafrio, é um negócio ameaçador, é uma coisa muito grave. Nós temos que ser muito fortes e estamos tentando fazer o máximo para proteger a nossa sociedade nessa questão.

No mês de março está prevista a presença do Presidente da República, dia seis, parece-me, para a inauguração e entrega da sobrelevação da barragem de Taió e Ituporanga, que estão prontas. Elas não apenas foram aumentadas na sua capacidade, como também fizemos uma capacidade de esvaziamento. Antes não havia isso, a barragem ficava cheia, vinha uma nova chuva e ela não cumpria mais o seu papel, porque já estava cheia. Agora, foi colocado um canal extravasor que consegue esvaziá-la muito rapidamente. Se chover e alagar, em dois dias vai estar vazia, e se vier uma nova enchente, o que recorrentemente ocorreu aqui, já vai estar vazia, protegendo a sociedade. Não tenho dúvidas de que ninguém vai poder dimensionar qual será o tamanho da enchente, mas com certeza a nossa proteção aumenta significativamente em mais de 20%. E as outras barragens estão começando.

Temos o Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, estamos realizando todos os investimentos em tecnologia. Na Avenida Ivo Silveira está sendo construído um prédio com tudo que há de mais moderno nos equipamentos. O radar do oeste já foi comprado, ele já está sendo produzido e entregue em breve; também o radar do sul, que é um radar menor e móvel, nós teremos uma cobertura de 100%.

Acho que avançamos muito na produção agrícola, melhoramos o nosso perfil. Se olharmos os números, é surpreendente. É muito positivo. A questão da tecnologia com os Centros de Inovação, estamos com três parados, porque a empresa que ganhou a licitação abandonou a obra, era a mesma empresa. Estamos licitando novamente.

Nós vamos poder entregar este ano mais, são cinco, e os outros estão andando. Semana que vem devemos iniciar as obras do Centro de Tecnologia em Brusque. Eu acho que é o maior volume de obras da história de Santa Catarina, não é secretário Luiz Fernando Vampiro, que vamos poder entregar este ano. Nós estamos com mais de 140 obras em andamento, e a grande maioria fica pronta este ano ainda.

Inclusive, uma das mais emblemáticas é a ponte Hercílio Luz, que está avançando muito rapidamente, inclusive, parece-me que no próximo sábado já vai ser

feita a transferência da carga, ou seja, a ponte vai descer daquela sustentação das torres e vai sentar em cima daquelas quatro torres que já estão construídas. *[Degravação: Taquígrafa Sara]*

A partir daí você libera para trocar os anéis, os olhais e fazer todas as mudanças necessárias. Sob o ponto de vista de tecnologia, é uma das obras mais complexas do mundo neste momento. Nós temos uma demanda de engenheiros do mundo inteiro, que têm vindo e que estarão aqui neste dia, porque é o momento mais delicado de toda essa operação vai se realizar agora.

Estamos tendo uma boa temporada de verão, mas temos que mudar o nosso perfil. Precisamos ter turismo o ano todo. O Centro de Eventos de Balneário Camboriú é uma demonstração desse esforço. Você não consegue ter uma estrutura cara sendo remunerada por três meses ao ano, precisa funcionar o ano todo. Esse é o nosso esforço. Temos conseguido avançar bastante.

Com o agravamento da crise econômica, as consequências são na área social. Estamos reforçando o trabalho na área social numa parceria importante com os municípios para que possamos proteger a sociedade quando ela mais precisa do Estado. E esses são investimentos importantes. Poderia relatar área por área, mas levaria um tempo muito extenso.

Uma coisa importante a dizer é que não temos nenhuma obra paralisada por problema financeiro. Os financiamentos estão sendo cumpridos. As obras estão andando e temos um fluxo bastante positivo pela frente. No entanto, temos que ter uma noção do cenário nacional, que desafia a todos. Fico acompanhando, torcendo e ajudando no que eu posso para que as reformas estruturais de fato aconteçam. Mudar as pessoas é próprio do regime democrático, é um princípio da alternância de poder, é um processo de evolução, mas precisamos, mais do que isso, mudar o modelo. E, para mudar o modelo são necessárias atitudes duras e difíceis.

O governo fez a PEC do gasto público. Isso não produz uma ação imediata, uma consequência imediata. Quando você tem 1% de crescimento do PIB, a receita pública aumenta na média 3%. Se a inflação vai ser 4%, digamos 4,5% que é a meta, e você tem o crescimento do PIB de 3%, a receita tende a aumentar 9%. Como você limita em 4,5% a despesa, você passa a reconstruir um processo de equilíbrio em médio e em longo prazo. Essa já foi uma conquista que considero importante. A segunda questão é a reforma da Previdência. Tem que respeitar os direitos adquiridos; tem que respeitar o servidor público. Não se pode criminalizar o aposentado ou o servidor público, afinal de contas ninguém se aposentou fora da lei, ninguém desrespeitou a lei para se aposentar. É assim o processo. Agora nós temos que ter a coragem de, como fizemos em Santa Catarina, reformular o processo e

reequilibrar as contas públicas, porque ela é muito injusta.

Vejam, no caso de Santa Catarina, o déficit é mais de R\$ 3 bilhões. São R\$ 250 milhões por ano. No caso do Brasil, só na questão da Previdência Pública, são mais ou menos R\$ 130 bilhões de déficit. Vai faltar dinheiro para todo o resto. Então, é preciso fazer a reforma da Previdência. Temos que evoluir na reforma trabalhista. Parece incrível, mas há centenas de empresas brasileiras indo para o Paraguai, pela questão tributária e, sobretudo, pela questão trabalhista.

Temos que assegurar a todo trabalhador a absoluta segurança e apoio. Não há como não entender que quem precisa do Estado ou de nós, políticos, é a classe trabalhadora. Mas devemos desamarar a economia para que ela seja competitiva e ter a capacidade de fazer um debate e evoluir naquilo que é necessário. Eu não entendo que esse processo tem que diminuir o Estado, tem que enxugar o Estado. Precisamos enxugar o Estado naquilo que não é essencial, temos que diminuir o Estado naquilo que é desperdício. Temos que tirar os exageros. O Estado somente existe para proteger e para promover as pessoas, por isso ele tem que continuar se fortalecendo em áreas fundamentais. Então, numa crise como esta em que vivemos, o segredo não é sair cortando tudo e fazer com que o Estado fique bem pequenininho. Não é isso que o povo espera de nós, mas, sim, a autoridade para fazer as mudanças com bom senso e equilíbrio a fim de que possamos ter um Estado ágil, competente, eficiente, que proteja as pessoas e promova o desenvolvimento. Não tenho dúvida de que há muita coisa para fazer nesse campo.

E, por fim, precisamos de uma reforma política, o modelo está errado. Nós somos as maiores vítimas disso. Primeiramente, devemos ter a humildade de reconhecer a necessidade de mudanças profundas no modelo político, no modelo eleitoral. Em segundo lugar, temos que seguir para um debate onde de fato haja disposição das mudanças. Todo mundo está vendo o que está acontecendo no Brasil. *[Degravação: Taquígrafa Cristiany]*

E nós temos, hoje, três correntes que se digladiam nesse debate. Uma delas diz que tem que explodir tudo, porque o que está aí é podre e não tem solução. Muitos pensam assim, são bons brasileiros, mas acreditam ser esse o caminho. Outros pensam que sempre foi assim, desde o Império, que nada deve mudar. Não é possível não enxergarmos o que está acontecendo. Há necessidade de surgir um terceiro caminho, onde pessoas do bem se reúnam e construam um caminho, uma transição para que possamos fazer as mudanças em cima do aprendizado de todas as coisas que estão acontecendo e que de fato se construa um modelo seguro e eficiente, pois muitos países já conseguiram fazer isso.

Eu posso citar a Alemanha como um bom exemplo, que tem um processo eleitoral

interessante, com voto distrital misto, o voto em lista, que permite isso. Esse é um debate que nós precisamos fazer para que possamos construir um processo político que volte a dar prazer ao líder político, dignidade ao nosso trabalho, que reconquiste a credibilidade e ressurgir o respeito das pessoas com o seu líder, com o seu representante e que possamos perceber a grande beleza dessa relação, que é o sentimento de gratidão, de solidariedade e de reconhecimento pelo trabalho que fazemos, e que hoje está distante do nosso dia a dia e precisamos reencontrar.

Eu considero isso fundamental para que a democracia evolua e que o processo se aperfeiçoe para que tenhamos motivação para continuar nesse campo de trabalho. Há muito por fazer! Devemos reconhecer, neste momento, o grande protagonista deste Estado, que é um Estado reconhecidamente diferenciado. Se olharmos o cenário, vemos como conseguimos produzir com tanta complexidade, com tantas adversidades, com 1,1% do território, pouco mais de 3% da população do país, e conseguimos ser um gigante, o sexto maior PIB do Brasil. Nós superamos a Bahia com um processo dinâmico e forte.

E aí o protagonista aparece na colheita da maçã, em Fraiburgo, na segunda-feira, lá estavam vários deputados: Gelson Merisio, Natalino Lázare, Ricardo Guidi e Romildo Titon. Fomos visitar o pomar quando o pessoal estava fazendo a colheita, eles pediram para tirar uma foto subindo numa árvore. Eu emprestei aquela sacola do rapaz que estava colhendo e fiquei conversando um pouco com ele. E perguntei: Quantas maçãs você colhe? Ele disse que a meta era preencher dez caixas, entre duas pessoas, umas caixas enormes, de um metro quadrado. Também perguntei quanto ganhava e ele respondeu:

"Cinquenta reais por dia." Ainda perguntei por quanto tempo ele tinha o emprego e ele respondeu que tinha por quatro meses, que depois tinha que achar outro. Esse catarinense está fora dos debates da política nacional. Esse catarinense não aparece nos índices. Esse catarinense tem que ser a causa do nosso trabalho.

Acho que nós cumprimos com o nosso dever em cuidar da macroeconomia. Acho que nós cumprimos com o nosso dever em fazer reformas fundamentais que garantem para agora e para muitos anos a estabilidade de Santa Catarina. Nós cumprimos com o nosso dever ao dedicarmos para que todos tenham direitos iguais, mas ainda há muito por fazer. Por isso, em que pese todas as dificuldades que envolvem até a nossa vida, emocionalmente, por tantos desafios que o Brasil passa, não é um tempo de baixar a cabeça. Não nos é dado o direito de desanimar. Não temos espaço para parar. Temos que continuar lutando. É esse o desafio que a história impõe a todos nós, neste momento.

Eu, que já vou para o final da minha missão aqui, quero dizer, do fundo do coração, o meu agradecimento pela amizade que construímos ao longo do tempo, pela compreensão nos momentos mais difíceis, pelas ações que desenvolvemos juntos. Harmonia, solidariedade e amizade não é um sentimento pessoal, é um sentimento que se partilha, e se os outros não tiverem o mesmo desejo, não acontece. Eu acho que nós, juntos, conseguimos construir por Santa Catarina um sentimento. Briga política não constrói pontes, nem hospital e nem escolas, e não impede que se pense diferente. *[Degravação: Taquígrafa Silvia]* Harmonia política não se impede que se pense diferente e que se possa dialogar.

Do fundo do coração, muito obrigado pelo que vocês fizeram e fazem em apoio às

ações de governo e pelo povo de Santa Catarina. Que Deus nos ajude para que em 2017 façamos pelo nosso povo um grande trabalho e tenhamos um excelente resultado em favor da nossa gente. Santa Catarina é bela, forte, e tem um povo extraordinário que espera muito de nós.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Silvio Dreveck) - Agradecemos mais uma vez ao governador, que acaba de fazer um pronunciamento muito sincero, otimista e até emocionado, encorajando-nos a seguir em frente, como grande líder que é, e que em momento algum se fragilizou diante dos grandes desafios. E hoje tivemos mais uma prova de que Santa Catarina está caminhando rumo a dias melhores, por conta dos seus líderes, da liderança do governador do Estado, através do seu otimismo e da sua equipe, das ações deste Parlamento, e pela contribuição da sociedade catarinense. Vamos seguindo e deixando o nosso legado a todos os catarinenses.

Muito obrigado, senhor governador, pelo seu belíssimo pronunciamento e, dito isso, a partir de então, está instalada a 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

A Presidência agradece a presença das autoridades com assento à mesa, e a todos que nos honraram com o seu comparecimento, convocando outra sessão, ordinária, para a próxima terça-feira, à hora regimental.

Neste momento, convido os senhores deputados Manoel Mota e Dalmo Claro, para que acompanhem até o *hall* o excelentíssimo senhor governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo.

Está encerrada a sessão. *[Degravação: Taquígrafa Renata]* *[Revisora Final - Taquígrafa: Rubia]*.

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 82, de 09 de fevereiro de 2017

Dispõe sobre a segurança institucional da Assembleia Legislativa.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições previstas no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, c/c os arts. 2º, inciso III, alínea "a", item 3 e 15 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e o disposto na Lei Complementar nº 678, de 12, de agosto de 2016,

#### RESOLVE:

Art. 1º A segurança institucional da Assembleia Legislativa é exercida pela Casa Militar, vinculada ao Gabinete da Presidência e estruturada nos termos deste Ato.

Art. 2º As atribuições estabelecidas no art. 15, incisos I a V, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, devem ser realizadas por policiais militares da ativa e do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP).

§ 1º O efetivo de policiais militares da ativa é composto por 2 (dois) oficiais, dos quais 1 (um) será indicado pelo Presidente como Chefe da Casa Militar e o outro como Ajudante de Ordem do Gabinete da Presidência, e por até 8 (oito) policiais militares do Quadro de Praças.

§ 2º O efetivo de policiais militares do CTISP será designado pelo Presidente da ALESC, nos termos da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, observado o quantitativo máximo de 60 (sessenta) integrantes.

Art. 3º Aos policiais militares de que trata o art. 2º é atribuída gratificação e/ou retribuição financeira de valor correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio do posto ou graduação que ocupa na Polícia Militar, limitada ao dobro do valor do subsídio da menor graduação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, conforme estabelecido no Anexo Único deste Ato.

§ 1º A gratificação e/ou retribuição financeira são devidas em decorrência das atividades excepcionais e exigências a que estão sujeitos os policiais militares lotados neste Poder, tais como dedicação exclusiva, convocações emergenciais, sobreaviso e extensão de carga horária quando em acompanhamento e segurança de autoridades.

§ 2º Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices que vierem a ser aplicados à tabela de subsídios dos policiais militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º As alterações procedidas por este ato no efetivo de policiais militares lotados na Casa Militar deverão ser concluídas em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, respeitando as seguintes condicionantes:

I - os policiais militares da reserva remunerada e os reformados por idade lotados neste Poder, na data de publicação deste Ato, terão preferência na designação de que trata o § 2º do art. 2º; e

II - o quantitativo de policiais militares da ativa lotados neste Poder, na data de publicação deste Ato, será gradativamente reduzido até que seja alcançado o limite previsto no § 1º do art. 2º.

Art. 5º Os policiais militares do Quadro de Praças da ativa lotados neste Poder que completarem os requisitos para a inatividade serão automaticamente desligados do efetivo da Casa Militar e devolvidos ao Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 6º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação e os valores constantes do Anexo Único terão efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Resolução nº 894, de 16 de julho de 1999;

II - a Resolução nº 459, de 30 de abril de 2000; e

III - o Ato da Mesa nº 238, de 25 de março de 2015.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

#### ANEXO ÚNICO

Tabela de Gratificação/Retribuição Financeira	
Posto/Graduação	R\$
Soldado 3ª	3.842,20
Soldado 2ª	4.068,21
Soldado 1ª	4.520,24
Cabo	5.317,94
3º Sargento	6.256,40
2º Sargento	7.360,47
1º Sargento	7.684,40 (*)
Subtenente	7.684,40 (*)
2º Tenente	7.684,40 (*)
1º Tenente	7.684,40 (*)
Capitão	7.684,40 (*)
Major	7.684,40 (*)
Tenente Coronel	7.684,40 (*)
Coronel	7.684,40 (*)

(\*) Teto definido pela LC nº 678, de 2016, equivalente ao dobro do Subsídio da menor graduação, ou seja, R\$ 3.842,20.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 83, de 09 de fevereiro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CARLOS JOSE STÜPP**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Orçamento Estadual, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL - Coordenadoria do Orçamento Estadual).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 84, de 10 de fevereiro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**EXCLUIR** do Ato da Mesa nº 355, de 7 de maio de 2015, o servidor **RONALDO BRITO FREIRE**, matrícula nº 3276, a contar de 1º de fevereiro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 85, de 10 de fevereiro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**EXCLUIR** do Ato da Mesa nº 355, de 7 de maio de 2015, a servidora **MIRIAN LOPES PEREIRA**, matrícula nº 3547, a contar de 1º de fevereiro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 86, de 10 de fevereiro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**DESIGNAR** o servidor **RONALDO BRITO FREIRE**, matrícula nº 3276, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal - Assessoramento ao Programa de Certificação de Responsabilidade Social, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 1º de fevereiro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 87, de 10 de fevereiro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, alterações e convalidada pela lei complementar nº642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR EDENILSO JOSE ACORSI**, matrícula nº 2112, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Técnicos, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Fevereiro de 2017 (DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 88, de 10 de fevereiro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,



**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR EDUARDO DE PELLEGRIN STOPASSOLI**, matrícula nº 6742, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Redes, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Fevereiro de 2017 (DTI - Coordenadoria de Redes).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 89, de 10 de fevereiro de 2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, alterações e convalidada pela lei complementar nº642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR CARLA SILVANIRA BOHN**, matrícula nº 9221, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Taquigrafia do Plenário, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Fevereiro de 2017 (DL - Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 90, de 10 de fevereiro de 2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, alterações e convalidada pela lei complementar nº642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR MIRIAN LOPES PEREIRA**, matrícula nº 3547, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Estágios Especiais, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Fevereiro de 2017 (DRH - Coordenadoria de Estágios Especiais).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 91, de 10 de fevereiro de 2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula nº 6284, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-7, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Fevereiro de 2017 (MD - Gabinete da Presidência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 92, de 10 de fevereiro de 2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR JOSE ANTONIO LAPOLLI ROSSO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - Gabinete da Presidência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 93, de 10 de fevereiro de 2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Saúde e Assistência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 94, de 10 de fevereiro de 2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR RAFAEL SCHMITZ** para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DA - Coordenadoria de Serviços Gerais).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

\*\*\* X X X \*\*\*



# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## AVISO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016 - 2ª REPUBLICAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COMUNS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ALESC.**

**DATA:** 23/02/2017 **HORA:** 09:00 horas

**ENTREGA DOS ENVELOPES:** Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 23 de fevereiro de 2017. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico ([www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br)) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada no 6º andar, Edifício João Cascaes, Avenida Hercílio Luz nº 301, esquina com a Rua João Pinto - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2017.

Lonarte Sperling Veloso  
Coordenador de Licitações e Contratos  
\*\*\* X X X \*\*\*

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 653

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 173/2015, que "Dispõe sobre a realização da edição anual dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC)", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 021/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 011/2016, da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O PL nº 172/2015, ao impor ao Estado a obrigação de realizar os Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina sempre 30 (trinta) dias após o término dos Jogos Abertos de Santa Catarina, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3 - O Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2015 estabelece a data e local da realização dos Jogos Abertos Paradesportivos, retirando do Poder Executivo, que é o órgão executor dessa ação governamental, a competência para planejar o melhor momento da sua realização, bem como o local apropriado para acontecer tal evento.

4 - A medida legislativa em referência representa a ingerência do Poder Legislativo na gestão dos serviços afetos ao Poder Executivo, a quem cabe, sob o ponto de vista do interesse público, a escolha do momento e o local mais adequado para a realização dos seus encargos.

5 - As ações governamentais da espécie também são planejadas de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, de tal sorte que somente o Poder Executivo, na condição de gestor dos recursos e de executor das ações inerentes aos Jogos Abertos Paradesportivos, tem competência para definir o local e data da realização dos jogos.

[...]

9 - Note-se ainda que, se a definição do local e data dos Jogos Abertos Paradesportivos dependesse de lei, esta seria de iniciativa do Poder Executivo por tratar de medida diretamente relacionada com a organização e o funcionamento da administração Pública Estadual.

10 - O Supremo Tribunal Federal, interpretando os dispositivos da Constituição dos Estados da Federação, firmou jurisprudência no sentido de que "*à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado...*". (ADI 2.857)

[...]

12 - Essa linha de entendimento foi reafirmada pelo STF em inúmeros julgados, conforme as seguintes ementas:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.*

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Ação direta julgada procedente". (ADI 3180)

[...]

14 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que, de alguma maneira, digam respeito às atribuições, de órgãos públicos, bem como disponham sobre os critérios e condições de execução das atividades ali previstas, sob pena de Caracterizar violação ao disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

15 - Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

20 - Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2015.

Políticas de Turismo, **cultura** e Esporte, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE), possui um Calendário Oficial de eventos, no qual está inserida a realização dos "Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina", evento destinado exclusivamente a atletas catarinenses com deficiências diversas.

[...]

Além de propor a realização anual do evento, o presente PL ainda tem como objetivos a realização dos PARAJASC, sempre 30 (trinta) dias após o término da realização dos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC) e na mesma cidade sede do referido evento.

Ocorre que o JASC é o último evento do ano realizado pela FESPORTE e costuma terminar na segunda quinzena do mês de novembro. Consequentemente, o PARAJASC, de acordo com o PL, precisaria ocorrer trinta dias após o término do JASC, ou seja, segunda quinzena de dezembro. Teríamos competição em pleno feriado de Natal.

Além desta questão, os municípios estão organizados para terem recesso neste período, sendo inviável mobilizar atletas,

árbitros, gestores. Ademais, por questão financeiramente também inviabilizaria a execução do evento na data sugerida. [...]

Da forma como se apresenta o texto deste PL, traria prejuízos do ponto de vista da logística para associações, municípios e estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MESSAGEM Nº 654**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo §1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2016, que "Institui a Campanha de Divulgação dos Direitos do Idoso, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 604/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na informação nº 365/2016, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), e na Comunicação Interna nº 268/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 067/2016, ao impor ao Estado a obrigação de promover atividades para divulgar os direitos dos idosos, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no, inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

5-A "Campanha de Divulgação de Direitos do Idoso" constitui medida de pouca efetividade, pois o PL prevê que a Campanha deve ser promovida apenas na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

6 - A realização de campanha com tais características independe de autorização legislativa, porquanto a adoção dessa medida está implícita na Lei Estadual nº 11.436/2000[...]

9 - Em síntese, não obstante os bons propósitos do autor da proposição parlamentar, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

13.- Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 32 da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2016.

Ouvida, a SST manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

[...] a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela promoção de tais atividades educativas e de divulgação dos direitos do idoso, interferindo na organização interna do Poder Executivo.

Insera-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos de administração pública, conforme estatui o art. 50, VI, e art. 71, VI, da Constituição Estadual.

[...]

Desta forma, ingressa o presente autógrafo de projeto de lei em preceito que cria atribuições/obrigações aos cofres públicos, haja vista que para a aplicação das medidas faz-se

necessário o cumprimento de determinações que geram ônus ao erário, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [...]

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, Consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que a proposta acarretará aumento de despesa, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Na ausência do referido estudo, torna-se difícil comentar acerca da pertinência financeira do projeto.

Devemos, entretanto, adiantar que o momento não é propício para a criação de novas despesas, visto o atual cenário de crise econômica e fiscal que assola o Estado, reduzindo a arrecadação e forçando a austeridade fiscal. Portanto, esta Diretoria é contrária a qualquer medida de aumento de despesa que não contenha a estimativa de impacto financeiro e, no momento, a qualquer medida que aumente a despesa pública.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MESSAGEM Nº 685**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 20 e 30 do autógrafo do Projeto de Lei nº 402/2015, que "Obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso para pagamentos feitos em duplicidade e adota outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nºs 445/15 e 605/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Art. 2º**

"Art. 2º As empresas deverão oferecer o serviço de atendimento às solicitações do consumidor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

**Art. 3º**

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação."

O art. 2º do PL nº 402/2015, ao estabelecer o valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a multa decorrente do descumprimento da presente proposição, desrespeita o parâmetro geral da condição econômica do fornecedor, contrariando o disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078/1990, lei nacional que dispõe sobre normas gerais referentes ao consumo. Por sua vez, o art. 3º do autógrafo, ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a vindoura lei, invade seara de competência alheia. Portanto, o art. 2º do PL está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 24 da Constituição da República, enquanto que o art. 3º possui vício de iniciativa, violando os preceitos contidos no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

02. O Autógrafo em questão já foi objeto de análise por essa Procuradoria-Geral do Estado, ao responder o Pedido de Diligência, através do Parecer nº 0445/15-PGE, nos autos do processo SCC 00006126/2015.

03. Transcrevo o essencial do mencionado Parecer exarado pela Procuradora Célia Iraci da Cunha;

“3. Verifica-se, a princípio, que o projeto de lei em análise trata de direito do consumidor, competência esta concorrente da União, dos Estados e do distrito Federal (art. 24, V e VIII, CR).

4. No que toca o direito ao reembolso pelo pagamento em duplicidade e ao oferecimento de um serviço de atendimento às solicitações do consumidor, previstos nos artigos 1º e 2º, não há o que reparar. No entanto, em alguns pontos a lei toca em assuntos que extravasam a competência legislativa suplementar referente ao consumo e à responsabilidade por danos ao consumidor.

5. No artigo 2º, o projeto de lei trata de imposição de multa de R\$ 5.000,00 em caso de a empresa não oferecer serviço de atendimento às solicitações do consumidor. No entanto, o valor da multa fixada contraria o disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, lei nacional em que a União exerceu sua competência para estabelecer normas gerais referentes ao consumo.

[...]

6. A previsão de multa em valor fixo de cinco mil reais não respeita parâmetro geral da condição econômica do fornecedor. Isso, porque tal análise deverá ser feita no caso concreto, de forma que um tabelamento não alcança as nuances de variedades nesse campo, gerando, sim, desproporcionalidades.

7. Portanto, a título de sugestão, o art. 2º do projeto de lei poderia fazer remissão às penalidades previstas nos artigos 56 a 60 da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em lugar de fixar um valor específico de multa que poderá ser desproporcional à condição econômica do fornecedor no caso concreto.

8. Por fim, o Poder Legislativo, ao cominar (no artigo 3º) ao Chefe do Poder Executivo a determinação de que *‘regulamentará esta Lei no que for necessária a sua aplicação’*, invade seara de competência alheia. Isso, porque cria atribuições pare o Poder Executivo, que deverá definir as diretrizes para implementação da lei, ferindo o que determine o art. 71, I, da Constituição Estadual, que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição pare *‘exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual’*, bem como o inciso IV do mesmo artigo, que institui como atribuição privativa do Governador do Estado *‘dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos’*.

[...]

04. Considerando que a multa restou mantida em valor fixo, pelas mesmas razões do parecer citado, acolhido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, cuja cópia segue em anexo, recomenda-se o veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 402/2015. Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOAO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 686**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 423/2011, que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem ao cidadão catarinense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 031/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 385/16, da Secretaria de

Estado da Saúde (SES), e no Ofício nº 016/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 423/2011, ao impor ao Estado a obrigação de instituir e manter casas de passagem com o fim de acolher cidadãos que necessitem de tratamento médico-hospitalar fora de seu domicílio ou residência permanente, está evadido de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compele o Poder Executivo a promover alterações na Lei Orçamentária Anual, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4. Embora não seja explícito neste sentido, o que se pode inferir da norma é que o abrigo dos pacientes em tratamento no SUS fora de seus domicílios será executado por pessoas jurídicas de direito privado, aos quais deverá o Poder Público destinar recursos, determinando o art. 3º do projeto que tais recursos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

[...]

8. Ademais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, 16,17 e 26 da Lei nº 4.320/1965, são permitidas transferências de recursos financeiros destinados a cobrir despesas de custeio de instituições privadas de caráter cultural, sem finalidade lucrativa, a título de subvenção social; todavia, é necessário que estes valores estejam consignados na lei orçamentária.

9. Dito isso, cabe observar que o projeto de lei em foco obriga o Chefe do Poder Executivo a incluir na Lei Orçamentária Anual recursos destinados a instituições privadas, sendo esta a forma de incentivo prevista.

10. Todavia, dispõe o art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

11. Portanto, é forçoso reconhecer que o projeto de lei 423/2011 restringe a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração da proposta orçamentária, em afronta ao que determina o art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual. Em conclusão, há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em foco, sendo recomendado o veto.

A SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, ao analisar a proposição legislativa, teceu as seguintes considerações:

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a área técnica da Comissão Médica Estadual de Regulação, por meio do Parecer, fls. 6 a 13, manifestou-se desfavoravelmente ao referido Projeto de Lei, por entender que a redação apresenta contrariedade às políticas de saúde vigentes e que não há tratamento isonômico a todos os cidadãos catarinenses, vejamos:

“A promoção de serviços de hotelaria, restaurantes e sanitários, tutelados pelas Secretarias Municipais de Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde (necessários à concretização dos comandos normativos contidos no referido projeto de lei), desacreditaria a Portaria nacional do TFD (Tratamento Fora do Domicílio), criaria diversidade de tratamento e de direito entre cidadãos encaminhados para TFD nos diferentes municípios e Estados, romperia pactuações legais assinadas na CIB (Comissão Intergestores Bipartite) e no Conselho Estadual de Saúde, provocaria intromissão do Estado em assuntos municipais e desviaria o SUS de suas finalidades, alargando as dimensões do Estado sobre outros setores e sobre áreas da vida privada e individual (...) o projeto entende ‘por cidades que possuem hospitais de referência aquelas com mais de sessenta mil habitantes’, o que destoia do planejamento e das pactuações realizadas pelos gestores municipais e o estadual de saúde”.

Neste sentido, esta Consultoria entende que o Projeto de Lei nº 432/2011, da forma como foi proposto o texto normativo, apresenta contrariedade ao interesse público, concluindo, portanto, pelo veto da referida proposta legislativa.

Por sua vez, a SEF, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] com relação ao aspecto financeiro da proposta, diante do atual cenário econômico de desaceleração da economia e a consequente queda na arrecadação, o Tesouro do Estado

tem se posicionado de forma contrária a medidas que impliquem em aumento de despesas públicas. Em razão disso, nos posicionamos de forma contrária à medida em questão.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 687**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2013, que “Dispõe sobre a avaliação periódica das estruturas físicas das escolas da rede pública estadual de ensino e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 009/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 024/2016, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e na Comunicação Interna nº 275/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 038/2013, ao impor ao Estado a obrigação de implantar uma política pública de vistorias periódicas nas estruturas físicas escolares, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, na alínea “a” do inciso IV do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. O projeto de lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, visa a implantar uma política pública de vistorias periódicas das estruturas físicas escolares, imputando diversas obrigações à Secretaria de Estado da Educação.

3. Na medida em que o projeto de lei cria obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual, invade competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. As normas ali consignadas consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

5. Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos: [...]

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

6. Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

c. por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes.

[...]

8. Em suma, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

A SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, ao analisar a proposição legislativa, teceu as seguintes considerações:

[...] esta Consultoria Jurídica instou a Diretoria de Infraestrutura Escolar que, através da CI nº 8168/2016, disse que, [...] **“na forma apresentada, a proposta visa legislar sobre matéria já regulamentada em diversas normas legais em vigor (...) os aspectos listados no art. 3º (...) trata-se de aspectos que envolvem conhecimento técnico específico e exigem a participação de profissional legalmente habilitado com visto e registro no conselho profissional da categoria (...).**

**E, continua, (...) a iniciativa invade a responsabilidade legalmente atribuída a outras organizações (...). A medida pode representar mais um entrave e se somar à já volumosa burocracia que ora ocupa a equipe técnica da Secretaria de Educação, drenando seus recursos e retardando a execução de ações necessárias.**

**Considerando que a proposta nada acrescenta de efetivo ao que já está regulado na legislação vigente, não há como defender a aprovação do Projeto de Lei em tela. Também cabe observar que, na forma ora apresentada, a proposta cria despesa sem estabelecer objetivamente a fonte de recursos, o que, em tese, contraria o disposto no art. 123 da Constituição Estadual e o inciso II do art. 167 da Constituição Federal.”**

Por sua vez, a SEF, por meio de manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] caso tal proposta venha a acarretar despesa, a mesma deverá ser integralmente suportada com os recursos ordinariamente disponibilizados à SED na Programação Financeira, tendo em vista o atual cenário de recessão econômica que inviabiliza qualquer liberação adicional por parte do Tesouro.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 688**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 301/2013, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança, denominado alarme de pânico, nos veículos de transporte público de passageiros intermunicipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 011/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 301/2013, ao tornar obrigatória a instalação de dispositivo de segurança nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros, está eivado de inconstitucionalidade

formal, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3 - Primeiramente, vale destacar que o PL em referência cuida de matéria relacionada com o “trânsito e transporte”, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal [...].

4 - O Projeto de Lei nº 301/2013 trata da instituição de dispositivo de segurança a ser instalado em veículo de transporte público de passageiros, sendo que a utilização obrigatória desse equipamento é matéria que deve ser disciplinada pelo Código Brasileiro de Trânsito - Lei nº 9.503/1997 [...].

5 - O Código de Trânsito Brasileiro é a lei nacional editada pela União para regular as condições de circulação de veículos em geral, não sendo suscetível de modificação pelo Estado, nem por via de delegação, pois o CBT não confere competência ao Estado para dispor sobre o uso obrigatório de equipamentos de segurança, conforme se infere das disposições dos seus arts. 21 e 22.

6 - Assim sendo, o projeto de lei ora em exame dispõe sobre matéria que deveria ser regulada pela União, por força do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, de tal sorte que a obrigação para utilização de dispositivo de segurança por veículo de transporte coletivo intermunicipal, na forma delineada na proposição parlamentar, caracteriza a invasão do Poder Executivo no campo de atuação da União, violando os ditames constitucionais.

[...]

11 - Isto posto, a medida legislativa em exame infringe o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 301/2013.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 689**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 469/2013, que “Dispõe sobre o Programa Pedagógico, no âmbito da Política de Educação Especial, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 008/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 003/2017, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e na Comunicação Interna nº 279/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 469/2013, ao impor ao Estado a obrigação de estabelecer uma política pública de atendimento a pessoas com deficiência, transtorno do espectro do autismo e superdotação, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. O projeto de lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, visa a implantar uma política pública de atendimento a pessoas com deficiências, condutas típicas e altas habilidades, impondo diversas atribuições à Secretaria de Estado da Educação e à Fundação Catarinense de Educação Especial.

3. Na medida em que o projeto de lei cria obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual, invade

competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. As normas ali consignadas consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

5. Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

[...]

6. Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

c. por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes.

[...]

8. Em suma, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

A SED, ao analisar a proposição legislativa, teceu as seguintes considerações:

No mérito, esta Secretária já se manifestou contrário ao presente Projeto, consoante Ofício/Gabs nº 0627/2015.

[...] importa ressaltar que as ações previstas neste Projeto são passíveis de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 71, III, da Constituição Estadual de Santa Catarina.

E, ainda, as proposições apresentadas tratam de matéria afeta ao Poder Executivo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas do chefe do Poder Executivo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Neste mesmo sentido já se manifestou a Douta Procuradora-Geral do Estado que, através do Parecer nº 169/2015, concluiu pela sua inconstitucionalidade do Projeto ora apresentado.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta, inevitavelmente acarretará criação de despesa ao Governo do Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, para estes casos, em seu artigo 17 combinado com o artigo 16, inciso I, a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, para qualquer ampliação, criação ou aperfeiçoamento de atividade governamental que implique em aumento de despesa.

Sem o referido estudo, torna-se difícil opinar acerca da pertinência do projeto. Podemos, entretanto, adiantar que o

cenário financeiro do Estado não é favorável à criação de novas despesas, o que decorre da brusca queda de arrecadação ocorrida neste exercício, em face da desaceleração econômica, o que vem fragilizando a saúde financeira do Estado.

Caso sancionado o Projeto, a despesa dele decorrente teria de ser integralmente suportada pela Secretaria de Estado da Educação (SED), comportando-a nos recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados na Programação Financeira, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro do Estado. Ocorre que tem se verificado nesses últimos exercícios a insuficiência das fontes 0.1.31 e 0.1.20 para atendimento das despesas de manutenção do ensino, sendo que a criação da despesa constante do projeto de lei viria a comprometer ainda mais esse quadro.

Nada obstante, como o projeto sugere o aumento de despesas relacionadas a pessoal (contratação de novos professores), lembramos que o “demonstrativo da despesa com pessoal” referente ao período de dezembro/15 a novembro/16 apontou que 47,27% é o comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal. Dessa forma, o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial, o que atrai as vedações previstas no art. 22 da LRF, dentre as quais, a criação de cargo, emprego ou função.

Assim sendo, tendo em vista a vedação prevista na LRF, e ainda, que o comprometimento de recursos estaduais com despesas de pessoal já é excessivo, limitando a capacidade de investimento do Estado bem como o atendimento de ações prioritárias, é que nos posicionamos contrariamente.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 690**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2014, que “Institui o Dia Estadual dos PMs Evangélicos, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 001/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e 079/2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O PL nº 242/2014, ao estabelecer o Dia Estadual dos PMs Evangélicos, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que viola o princípio da laicidade estatal, insculpido no inciso I do art. 19 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3. Cabe verificar que o art. 19, I, da Constituição Federal, determina que é vedado aos entes federados “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

4. Da norma constitucional extrai-se que é a República Federativa do Brasil um Estado laico, o que significa dizer, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADPF 54, que é “absolutamente neutro quanto às religiões”.

5. Extraem-se, ainda, do corpo do acórdão acima mencionado, os seguintes esclarecimentos acerca do que se deve entender por laicidade estatal:

“[...]”

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas de fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer:

concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual - ou a ausência dela, o ateísmo - serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado.”

6. O excerto do acórdão acima transcrito é absolutamente claro e conduz, inevitavelmente, à conclusão que não pode o Estado produzir leis que criem datas comemorativas que tenham fundamento religioso, destinadas a homenagear parcela de cidadãos em razão de confessarem determinada fé, como é o caso do projeto de lei em análise.

7. Portanto, o Projeto de Lei nº 242/2014 é inconstitucional por estar em desacordo com o que dispõe o art. 19, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, a SSP, por meio de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

Instada a se manifestar, a Polícia Militar, por meio da Informação nº 49/2016, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, assim se manifestou:

“[...]”

Analisando o presente projeto de lei, vislumbramos que o mesmo não atende ao interesse público, por ferir o princípio constitucional da igualdade, em outras palavras, para atender a este princípio, dever-se-ia criar também o dia do Policial Militar Cristão, do Policial Militar Protestante, do Policial Militar Budista, do Policial Militar Espírita, entre outras religiões.

“[...]”

Ante o exposto, considerando a manifestação supramencionada, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2014 contraria o interesse público e, em cumprimento do disposto no art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014, esta Consultoria Jurídica opina pelo veto do Autógrafo de Projeto de Lei em comento.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 691**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 105/2015, que “Institui a Campanha de Triagem Auditiva Escolar, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 024/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 281/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 105/2015, ao impor ao Estado a obrigação de instituir campanha com o objetivo de detectar sinais e sintomas de alerta de deficiência auditiva nos alunos da rede regular de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3. A PGE já se manifestou pela inconstitucionalidade do referido projeto de lei em sede de diligências (parecer n. 224/15-PGE), tendo em conta que o projeto de lei cria obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual, invadindo competência de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo.

4. As normas ali consignadas consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

5. Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar, que de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos: [...]

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03) [...]

6. Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurpam a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta inevitavelmente acarretará criação de despesa ao Governo do Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, para estes casos, em seu artigo 17 combinado com o artigo 16, inciso I, a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, para qualquer ampliação, criação ou aperfeiçoamento de atividade governamental que implique aumento de despesa.

Sem o referido estudo, torna-se difícil opinar acerca da pertinência do projeto. Podemos, entretanto, adiantar que o cenário financeiro do Estado não é favorável à criação de novas despesas, o que decorre da brusca queda de arrecadação ocorrida neste exercício, em face da desaceleração econômica, o que vem fragilizando a saúde financeira do Estado. Desta forma, caso sancionado o Projeto, a despesa dele decorrente teria de ser integralmente suportada pela Secretaria de Estado da Educação (SED), comportando-a nos recursos que já lhe são ordinariamente disponibilizados na Programação Financeira, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro do Estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 692**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 179/2015, que “Dispõe sobre a instalação de equipamentos de telefonia fixa adaptados às pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, nos estabelecimentos de grande circulação de público, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 028/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 286/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 179/2015, ao impor a estabelecimentos públicos e privados a obrigação de disponibilizar telefone adaptado para pessoas com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que obriga outros entes federativos e particulares a prestar serviço público de competência exclusiva da União, violando, assim, os princípios federativo e da livre iniciativa. Desse modo, constata-se ofensa ao disposto nos arts. 18, 170 e 175 da Constituição da República, razão pela qual a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

03. Inobstante os bons propósitos do Autógrafo de Projeto de Lei, a matéria invade competência exclusiva da União Federal, ao intervir no domínio econômico, impondo ônus a estabelecimentos privados (Art. 170 da CF) e por atribuir a outros entes públicos e ao particular a prestação de serviço público, que é atribuição do Poder Público, consoante o Art. 175 da CF [...].

04. No caso presente, trata-se de prestação do serviço público de telecomunicações, de competência da União conforme estabelecido nos Arts. 21, XI, e 22, IV, da CF.

Sobre essa competência tem-se a posição da jurisprudência da Suprema Corte:

[...]

“Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - art. 22, IV, da CB”. [ADI 3.533, rel. min. Eros Grau, j. 2-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.] = ADI 4.533 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012. Vide: ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, DJE de 14-12-2010

05. Por outro viés, o projeto sob análise impõe ônus a outros entes da federação já que não faz distinção entre estabelecimentos públicos do Estado, da União e dos Municípios, com violação ao princípio federativo (Art. 18 da CF).

06. Pelo exposto, salvo melhor juízo, sou de parecer que o Autógrafo de Projeto de Lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade, por atribuir a particular e a outros entes da federação a prestação de serviço público, cujo competência material e legislativa é da União Federal (Art. 175, 21, XI, e 22, IV, da CF), razão pela qual recomenda-se o veto total.

Por sua vez, a SEF, por meio de manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, ou seja, de cunho financeiro, temos a informar que, por estender-se aos estabelecimentos públicos, a norma cria despesa ao Governo do Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, para estes casos, em seu artigo 16, inciso I, a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para qualquer ampliação, criação ou aperfeiçoamento de atividade governamental que implique em aumento de despesa.

Sem o referido estudo, torna-se difícil opinar acerca da pertinência do projeto. Podemos, entretanto, adiantar que o cenário financeiro do Estado não é favorável à criação de novas despesas, o que decorre da brusca queda de arrecadação ocorrida neste exercício, em face da desaceleração econômica, o que vem fragilizando o equilíbrio financeiro e pondo em xeque a capacidade do Estado de cumprir com suas obrigações mais essenciais. Tal situação requer um



esforço conjunto de todas as instituições públicas na redução de seus gastos de forma a mitigar os efeitos da crise.

Portanto, entendemos como contrária ao interesse público a sanção do referido Projeto de Lei, visto que forçaria a criação de despesa em um momento de fragilidade das finanças do Estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 693**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2015, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento às Crianças com Gastrostomia”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 155/11 e 615/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 403/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e na Comunicação Interna nº 278/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 269/2015, ao impor ao Estado a obrigação de executar a Política Estadual de Atendimento às Crianças com Gastrostomia, está evadido de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, na alínea “a” do inciso IV do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

04. [...] a implementação de ações governamentais é atividade privativa do Poder Executivo. O projeto de lei de iniciativa parlamentar indevidamente cria atribuições para órgão do Poder Executivo e inclusive cria gastos não previstos na lei orçamentária. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou sobre a impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar:

“Parecer nº 155/11

[...]

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a ‘organização e o funcionamento da administração estadual’, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da ‘Separação dos Poderes’, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

Cabe-nos anotar ainda que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal [...].

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não prevista na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento para justificar o veto governamental”.

[...]

05. O Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar pela Constituição vigente, enquanto o Poder Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de competências decorre do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, visando impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente. A função precípua de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e o gerenciamento do orçamento para implementar políticas públicas na área da saúde.

06. Em suma, o Estado tem competência para legislar concorrentemente sobre: a) previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), b) proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF); porém há inconstitucionalidade material por afronta ao artigo 195, III, § 5º, da CF, art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da CF (art. 50, § 2º, inciso VI, da CE) e art. 2º da CF (art. 32 da Constituição Estadual), recomendando-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 269/2015.

Ouvida, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, essa Consultoria opina desfavoravelmente à referida proposta legislativa, visto que esta vai de encontro às políticas de Atenção Básica e à lógica do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como interfere na atuação do ente Estatal e invade as competências municipais. O que, ao nosso ver, não deve prosperar.

Neste sentido, esta Consultoria entende que o Projeto de Lei nº 269/2015 apresenta contrariedade ao interesse público, concluindo, portanto, pelo veto da referida proposta legislativa.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, ou seja, de cunho financeiro, temos a informar que o momento não é propício para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa, especialmente de caráter perene. O cenário econômico vem ocasionando queda considerável da arrecadação estadual ao longo do exercício, abalando o equilíbrio financeiro e pondo em xeque a capacidade do Estado de cumprir com suas obrigações mais essenciais. Tal situação requer um esforço conjunto de todas as instituições públicas na redução de seus gastos de forma a mitigar os efeitos dessa crise.

Destarte, posicionamo-nos contrariamente à sanção do projeto, visto que gerará novas despesas em um momento tão frágil das finanças estaduais, contrariamente ao interesse público da boa gestão dos recursos do Estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 694**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 346/2015, que “Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a pessoa com deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 023/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 272/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 346/2015, ao impor ao Estado a obrigação de elaborar levantamentos estatísticos relativos à violência contra a pessoa com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3 - O Projeto de Lei nº 0346.2/2015 estabelece a obrigação de realizar levantamento estatístico sobre a violência contra as pessoas deficientes, atribuindo tal encargo à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

[...]

6 - Nesse caso, há uma nítida interferência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual, sendo esta atribuição privativa do Governador do Estado.

7 - Esta é a exegese que se extrai das disposições do art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual [...].

8 - Note-se ainda que, na hipótese de a elaboração de serviços estatísticos depender de lei, esta deve ser de iniciativa do Poder Executivo, por tratar de medida diretamente relacionada com a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual.

9 - O Supremo Tribunal Federal, interpretando os dispositivos da Constituição dos Estados da Federação, firmou jurisprudência no sentido de que “À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado...”. (ADI 2.857)

[...]

13 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que, de alguma maneira, digam respeito às atribuições de órgãos públicos, bem como disponham sobre os critérios e condições de execução das atividades ali previstas, sob pena de caracterizar violação ao disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

14 - Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

15 - Em síntese, o Projeto de Lei nº 0346/2015 revela a intromissão do parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme o art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inc. IV, “a”, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32 da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta inevitavelmente acarretará aumento da despesa do Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, para estes casos, em seu artigo 16, inciso I, a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a norma deva entrar em vigor e para os dois subsequentes. Sem o referido estudo, torna-se difícil opinar acerca da pertinência do projeto; entretanto, quem deve fazê-lo é a SSP, visto que é quem, caso sancionado o projeto, suportaria seu ônus financeiro.

Ressalvamos apenas que o Tesouro não poderá majorar os recursos destinados à SSP em virtude da nova despesa criada, devendo a Pasta comportar as novas despesas em seus recursos ordinariamente disponíveis. Tal posicionamento decorre dos efeitos da prolongada crise econômica que atinge o País, reduzindo receitas e forçando o ente

público à austeridade ou ao aumento de impostos; tendo o Governo do Estado optado por poupar o contribuinte, resta à Administração Pública cortar custos e perseguir uma gestão mais eficaz, priorizando suas atividades essenciais, em todas suas esferas.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 695**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 376/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços contínuos estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 022/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 02/2017, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

O PL nº 376/2015, ao impor a empresas prestadoras de serviços a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre informática e telecomunicações e que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, a concessionária de serviço público quando o concedente é outro ente federativo. A medida também padece de inconstitucionalidade material por ferir os princípios federativo e da livre iniciativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, no art. 18, no inciso IV do art. 22, no inciso I do art. 30 e no art. 170 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

02. O Autógrafo do Projeto de Lei nº 376/2015, sob o pretexto de regular relação de consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF), interfere nas relações contratuais de prestadoras de serviços públicos que estão sob o encargo de outros entes da federação (União Federal e Municípios), estipulando encargos às empresas prestadoras dos respectivos serviços.

03. A prestação de serviços públicos é realizada na forma da lei, consoante o art. 175 da CF, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

04. Ocorre que os serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações são de competência da União (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, incisos XI e XII, alínea “b”, da Constituição Federal).

05. Também o serviço de provimento de acesso à internet, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União (Constituição Federal, artigo 22, inciso IV).

06. Quanto ao serviço de abastecimento de água, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.340/SC), este é de interesse local, competindo aos municípios legislar sobre a matéria.

07. Referente às operadoras de planos de saúde e ao serviço privado de educação, o projeto de lei não se harmoniza com as normas federais que regem a matéria (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências).

08. A interferência do poder Público na fixação de preços privados caracteriza modalidade de intervenção estatal no domínio econômico, de competência da União, nos limites dos arts. 170 e seguintes da Constituição Federal.

09. Nessa linha foi deferida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.399, suspendendo a Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, que tratava de matéria semelhante:

*Ementa:* COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.854/2015. OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DE NOVAS PROMOÇÕES A CLIENTES PREEXISTENTES.

1. A Lei estadual nº 15.854/2015 impôs novas obrigações aos prestadores de serviços de telefonia. Contudo, cabe à União a competência privativa para explorar os serviços de telecomunicações e para legislar a seu respeito (arts. 21, XI, e 22, IV, CF). Verossimilhança do direito demonstrada.

2. Norma estadual que se encontra em vigor e que estabelece sanções de multa e de cassação da inscrição estadual em desfavor das eventuais empresas infratoras. Perigo na demora configurado.

3. Liminar deferida. (ADI 5.399 - Rel. Min. Luiz Barroso - DJE nº 10, divulgado em 20/01/2016)

10. Pelas razões de a matéria estar inserida na esfera de competência privativa da União Federal, não sendo atribuição dos Estados-membros a intervenção na fixação de preços em assuntos que não se encontrem na sua competência material e legislativa, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal e do próprio princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal) e por considerar que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 376/2015 afronta os arts. 21, XI e XII, 22, IV, 30, I, e 170 da CF, o parecer é pelo veto total.

Ouvida, a SJC manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

O projeto de lei apreciado envolve matéria pertinente à proteção e defesa do consumidor. Não obstante, ele é inconstitucional, haja vista que o Estado de Santa Catarina estaria invadindo a competência privativa da União em legislar sobre telecomunicações, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

[...]

Se não bastasse, o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal de 1988 descreve que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

O Supremo Tribunal Federal - STF já julgou inconstitucionais várias leis estaduais que impõem obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/09/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (ADI 4533 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2012, PUBLIC 01-02-2012, RT v. 101, n. 921, 2012, p. 631-640)

[...]

Diante de todo o exposto, somos pelo encaminhamento do presente projeto de lei ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, com o entendimento que o

projeto de lei nº 376/2015 padece de vício de inconstitucionalidade.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 696**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2015, que "Institui o Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 010/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Informação nº 362/2016, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), e na Comunicação Interna nº 282/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 428/2015, ao impor ao Estado a obrigação de identificar e cadastrar toda pessoa com deficiência residente em Santa Catarina, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendamos vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4 - Primeiramente, vale destacar que o PL em referência instituiu uma nova ação governamental que deverá ser executada pelos órgãos do Poder Executivo, exigindo o ajuste da sua estrutura física e de pessoal para atender esse encargo ora criado.

5 - Nesse caso, as normas consignadas no projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa configuram uma nítida interferência no funcionamento e na organização da Administração Pública, violando as disposições do art. 50, § 2º, inciso VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

6 - A intromissão do Poder Legislativo mediante a instituição de novos encargos para o Poder Executivo também viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrado no art. 32 da C.E. [...].

7 - Não obstante os bons propósitos do autor do Projeto de Lei nº. 428/2015, a medida legislativa com tais características viola as disposições constitucionais apontadas precedentemente, por tratar de matéria afeta ao Poder Executivo em termos de regulamentação, de iniciativa do processo legislativo e na tarefa de executar as atividades ali previstas.

[...]

9 - Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na deliberação do Poder Legislativo, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa, o que requer a oposição de veto total ao texto em referência.

[...]

13 - Isto posto, a medida legislativa em exame infringe o disposto no art. 50, § 2º, inciso VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", e no art. 32, todos da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2015.

Ouvida, a SST manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

[...] a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela fiscalização e

imposição de penalidades, interferindo na organização interna do Poder Executivo.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, conforme estatui o art. 50, VI, e art. 71, VI, da Constituição Estadual.

[...]

Desta forma, ingressa o presente autógrafo de projeto de lei em preceito que cria atribuições/obrigações aos cofres públicos, haja vista que para a aplicação das medidas faz-se necessário o cumprimento de determinações que geram ônus ao erário, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [...].

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que a proposta acarretará aumento de despesa, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Na ausência do referido estudo, torna-se difícil comentar acerca da pertinência financeira do projeto.

Devemos, entretanto, adiantar que o momento não é propício para a criação de novas despesas, visto o atual cenário de crise econômica e fiscal que assola o Estado, reduzindo a arrecadação e forçando a austeridade fiscal. Portanto, esta Diretoria não será capaz de majorar os recursos destinados à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) para a implementação do cadastro, devendo a Pasta comportar os custos nos recursos ordinariamente a ela disponibilizados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido do Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 697**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 052/2016, que “Dispõe sobre o sistema interinstitucional, denominado APOIA *on-line*, para subsidiar o Programa de Apoio ao Aluno Infrequente, intitulado Programa APOIA, no âmbito da rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 007/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 283/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 052/2016, ao impor aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado a obrigação de adotar um sistema de informação *on-line* para controle do abandono e da evasão escolar, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. O projeto de lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, visa a implantar um sistema eletrônico referente a um programa já em execução entre diversos órgãos públicos no âmbito da educação, com vistas a controlar e a prevenir o abandono e a evasão escolar. Imputa à Secretaria de Estado da Educação diversas atribuições, bem como ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3. Na medida em que o projeto de lei cria obrigações aos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Santa Catarina, bem como à Secretaria de Estado da Educação e aos Conselhos Tutelares do Estado, imputa obrigações que invadem competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. As normas ali consignadas consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

5. Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

[...]

8. Em suma, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficiência, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta inevitavelmente acarretará criação de despesa ao Governo do Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, para estes casos, em seu artigo 17 combinado com o artigo 16, inciso I, a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, para qualquer ampliação, criação ou aperfeiçoamento de atividade governamental que implique em aumento de despesa.

Sem o referido estudo, torna-se difícil opinar acerca da pertinência do projeto. Podemos, entretanto, adiantar que o cenário financeiro do Estado não é favorável à criação de novas despesas, o que decorre da brusca queda de arrecadação ocorrida neste exercício, em face da desaceleração econômica, o que vem fragilizando a saúde financeira do Estado. Desta forma, caso sancionado o Projeto, a despesa dele decorrente teria de ser integralmente suportada pela Secretaria de Estado da Educação (SED), comportando-a nos recursos que já lhe são ordinariamente disponibilizados na Programação Financeira, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro do Estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 698**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo

Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2016, que “Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 388/16, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e no Ofício nº 001/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 079/2016, ao pretender criar uma tabela estadual para ressarcimento de instituições privadas que prestem serviços ao SUS, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que tal medida poderá impedir a prestação adequada dos serviços de saúde já existentes e visto que o atual cenário econômico não é apropriado para a ampliação ou criação de ações de Governo que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido, a SES, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a área técnica da Comissão Médica Estadual de Regulação, por meio do Parecer 042/16 (SCC 3327/2016), informou que a referida proposta legislativa não atende as necessidades do Estado e apresentou as seguintes ressalvas:

*“Aqui em Santa Catarina devemos recordar que a criação de uma tabela complementar, para pagar serviços comprados da iniciativa privada, geraria novos gastos, ainda não orçados ou sequer previstos.*

*Concluímos, pois, que uma lei sobre o assunto precisaria apresentar novas formas de financiamento da saúde pública, majorando seu orçamento. Do contrário, haveria risco de investir no setor privado verbas orçamentárias destinadas ao público (como os serviços de saúde municipais e estaduais já existentes ou a serem criados)”*.

Salientamos, ainda, que a iniciativa acarretará despesas de cunho patrimonial aos cofres públicos em um momento de baixa arrecadação tributária, o que poderá tornar a inovação legislativa, caso venha a ser aprovada, em “letra vazia”, na medida em que o Estado não terá recursos para criar o programa com a abrangência necessária para que este reverta em benefício efetivo a uma parcela significativa da população catarinense.

[...]

Nesse sentido, esta Consultoria entende que o Projeto de Lei nº 079/2016, da forma como foi proposto o texto normativo, apresenta contrariedade ao interesse público, concluindo, portanto, pelo veto da referida proposta legislativa.

Por sua vez, a SEF, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] cabe à SES a gestão financeira afetada pelo projeto e caso o mesmo acarrete aumento de custos, estes deverão ser suportados por meio dos recursos ordinariamente a ela destinados. Na hipótese de aumento de repasse, esta Pasta posiciona-se em sentido contrário à aprovação do Projeto de Lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 699**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 111/2016, que “Fixa o percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 610/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 111/2016, ao impor à Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) a obrigação de aplicar recursos financeiros em programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, a concessionária de serviço público quando o concedente é outro ente federativo, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, na alínea “b” do inciso XII do art. 21 e no parágrafo único do art. 175 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, “b”, da Constituição Federal, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

[...]

5. Digno de nota que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público, é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

6. Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

[...]

8. Logo, não pode um Ente Federado regulamentar serviço afeto a outro Ente, segundo norma de distribuição de competência prevista na Constituição Federal.

9. Neste norte decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2337 MC, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa é a seguinte:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.”*

[...]

12. Portanto, não está autorizado o Estado a legislar, criando obrigações para concessionária de serviço público da União, como é o caso do projeto de lei em foco.

13. Assim sendo, padece o projeto de lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º, 21, XII, “b”, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal, logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 700**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 373/2016, que “Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que ‘Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e

promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências', para o fim de assegurar os valores definidos para atendimento de convênios vigentes, no caso de eventual superávit financeiro do Fundo em referência", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 034/10 e 003/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 276/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 373/2016, ao impor uma destinação específica às receitas decorrentes de superávit financeiro do FUNDOSOCIAL, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interfere na aplicação de recursos previamente estabelecidos na lei orçamentária anual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso III do § 2º do art. 50da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3. Esta Casa já se pronunciou anteriormente em caso semelhante, no parecer n. 034/10 da lavra do procurador do Estado, Dr. Silvio Varela Júnior, chegando à conclusão de que o projeto de lei que trata da destinação de recursos do Poder Executivo é matéria de natureza orçamentária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado:

"EMENTA: Autógrafo do projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a destinação de recursos do Poder Executivo. Estabelece a vinculação de receita à despesa. Disposições que conflitam com as regras do texto constitucional. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

(...)

A Lei nº 14.593/08, cuja alteração é objeto do presente autógrafo, tem a seguinte ementa 'Autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado'.

[...]

A proposição parlamentar visa acrescentar o art. 10-A na mencionada lei, a fim de alterar a destinação de recursos oriundos das concessões de uso de alguns imóveis do Estado, que deixarão de ser remetidos para o Fundo Patrimonial, passando a constituir receita da Associação de Pais e Professores - APP, que é entidade de natureza privada. Inicialmente, verifica-se que a proposição parlamentar cuidou de receita vinculada ao Fundo Patrimonial, envolvendo questões de ordem orçamentária, porquanto os fundos integram o orçamento do respectivo Poder, de tal sorte que a mudança da destinação dos recursos de fundo especial deve observar as disposições do art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64, que é a lei de direito financeiro aplicável no âmbito do Estado, 'ex vi' do art. 115 da Constituição Estadual.

[...]

Nesse aspecto, a desvinculação de recursos do Fundo Patrimonial, destinado a outra finalidade ou modificando o seu plano de aplicação, deve ser objeto de alteração da lei orçamentária, cuja iniciativa do processo legislativo compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual.

Trata-se, pois, de invasão do Poder Legislativo em matéria da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo na função de gerir a Administração Pública e de, conseqüentemente, decidir sobre a aplicação de recursos e a iniciativa na elaboração do orçamento.

Essa medida estampada no autógrafo representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da 'Separação dos Poderes', insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo fato de violar o princípio da separação dos poderes, previsto tanto na Carta Federal (artigo 2º), quanto na Carta Estadual (artigo 32), o que constitui fundamento suficiente para impor veto governamental.

[...]"

4. Dessa forma, recomenda-se o veto total por vício de inconstitucionalidade.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, ou seja, de cunho financeiro, temos a informar que a inovação viria de encontro à atual sistemática prevista no art. 126, § 3º, da Lei Complementar n. 381/07 - e que restou reforçada na Lei n. 16.940/16.

Vale lembrar que no exercício seguinte, ao FUNDOSOCIAL são assegurados recursos financeiros na Programação Financeira. A aprovação da proposta, ainda, anda na contramão da tendência de desvinculação de recursos públicos.

A vinculação é especialmente danosa dentro da atual situação fiscal do Estado, impedindo a flexibilidade necessária para assegurar recursos às áreas mais afetadas. Tomando-se como parâmetro a arrecadação líquida da Fonte 0100 de 2015, apenas 3,7% restaram desvinculados para utilização na manutenção da máquina administrativa e eventuais outras despesas. Isso correspondeu a R\$ 469.045.000,00.

[...]

Não seria necessário dizer que esse quadro traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto sem eficiência; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Portanto, somos pelo veto do projeto, visto que, além de vir em momento nada oportuno, agrava o engessamento da gestão financeira do Estado por via de ainda maior vinculação dos recursos.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 706**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2016, que "Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no parecer constante dos Autos nº 0000008-84.2017.8.24.0600, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

O PLC nº 030/2016, ao versar sobre recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre vencimentos integrantes dos serviços auxiliares do TJSC, ofendendo, assim, o disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 83 da Constituição do Estado. Nesse sentido, o TJSC, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto apresentado se enquadra justamente no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado - o projeto é integralmente inconstitucional. Colhe-se da Constituição Estadual:

"Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados; e

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)"  
(grifamos)

Desta feita, a Constituição Estadual determina que as questões atinentes aos vencimentos dos auxiliares da Justiça, incluídos nesta espécie os delegatários das serventias extrajudiciais, são de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça.

Por seu turno, servindo como fonte de inspiração para a grafia da Constituição Estadual, a Carta Magna assevera:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.” (*grifamos*)

A esse propósito, tramitou perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 802797 SC 2010.080279-7, de relatoria do Des. Ricardo Orofino Fontes, cuja decisão foi proferida em 25 de julho de 2011. Referida Ação reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Estadual que versava a respeito de emolumentos. Colaciona-se excerto da mencionada *decisum*:

“Ainda que as custas e os emolumentos tenham natureza jurídica de taxa, conforme a orientação do STF (ADI n. 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 6-11-2006); a competência no microsistema atinente às serventias extrajudiciais só pode ser exercida mediante iniciativa do Tribunal de Justiça, sob pena de afronta à independência dos Poderes.

Vale ressaltar: tal ocorrência poderia se dar tão somente por intermédio de proposta apresentada por esta Corte de Justiça, caso contrário, fica evidente a caracterização do vício de iniciativa.”

Dirimida qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 030/2016, opino pela ciência do remetente para a vedação do projeto e arquivamento dos presentes autos.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 707

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 207/2013, que “Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 026/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 288/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 207/2013, ao versar acerca da presença e das atribuições do segundo professor de turma nas escolas de educação básica do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

6. Não há dúvida que o projeto de lei em foco, de origem parlamentar, dispõe sobre a relação entre servidores públicos e a Administração.

7. Todavia o inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual determina que “são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre” (...) “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. Esta também é a norma contida no art. 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados.

8. Em razão do dispositivo da Constituição Federal acima mencionado, julgou o Supremo Tribunal Federal inconstitucional dispositivos da Lei Complementar Estadual catarinense nº 170/98, de origem parlamentar, que dispunham sobre regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos: ADI nº 1.895 Santa Catarina

Rel. Min. Sepúlveda Pertence

Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. [...]

III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa do Poder Executivo dos projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [...]

10. Logo, está o projeto de lei 207/2013 em desacordo com o que determinam o arts. 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal, e 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, recomendando, nesta medida, a oposição de veto.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta inevitavelmente acarretará criação de despesa ao Governo do Estado.

Nada obstante, como o projeto aumenta despesas relacionadas a pessoal (contratação de novos professores), lembramos que o “demonstrativo da despesa com pessoal” referente ao período de dezembro/15 a novembro/16 apontou que 47,27% é o comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal. Dessa forma, o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial, o que atrai as vedações previstas no art. 22 da LRF, dentre as quais, a criação de cargo, emprego ou função.

Assim sendo, tendo em vista a vedação prevista na LRF, e ainda, que o comprometimento de recursos estaduais com despesas de pessoal já é excessivo, limitando a capacidade de investimento do Estado bem como o atendimento de ações prioritárias, é que nos posicionamos contrariamente.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 708

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo



Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2015, que “Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 050/2015 e 006/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 004/2017, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e na Manifestação nº 003/2017, da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

O PL nº 005/2015, ao estender aos alunos de pós-graduação o direito a pagar metade do valor da passagem de transporte rodoviário intermunicipal, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade competência do Poder Executivo para conduzir os serviços públicos e interfere na relação contratual deste com as empresas concessionárias de serviço público, ofendendo o disposto no art. 1º, no art. 2º, e nos incisos II e III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

6. [...] tendo em conta que a medida legislativa adentra na política tarifária e no direito dos usuários, alterando o serviço público, ocorre vício de iniciativa ante a usurpação da competência do Poder Executivo para conduzir os serviços públicos. A questão já foi abordada nos Pareceres PGE n. 216/2015 e 50/2015. Cito trecho deste último:

“Entretanto, nesse aspecto, há que se considerar o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República:

‘Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.’

6. Verifica-se, aí, uma distinção entre direito do consumidor, em sentido geral, e direito dos usuários de serviços públicos, sendo que o regime jurídico destes últimos depende de lei do ente público competente, que, no caso, de fato, é o Estado.

7. No entanto, além disso, a iniciativa legislativa para a instituição de direitos dos usuários de serviços públicos é tipicamente do Poder Executivo, pois cabe a este conduzir a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

[...]”

7. No mesmo norte o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.733-6, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Lei nº 7.304/02 do Estado do Espírito Santo, afirmou:

“Mas a lei em questão produz efeitos diretos no contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo estadual e pessoa jurídica de direito privado.

O texto normativo atacado, ao conceder isenções e descontos nos pedágios estaduais, altera substancialmente o contrato celebrado entre o poder concedente - o Estado do Espírito Santo, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagens, autarquia vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - e concessionário de serviço público. Importa, destarte, indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa.

A isenção e os descontos contemplados pelo texto normativo frustram as expectativas da contratada, já que reduzem suas receitas sem que seja prevista qualquer forma de compensação por essa redução, o que acarreta desequilíbrio na relação contratual, uma vez que os custos permanecem os mesmos.

[...]

A afronta ao princípio da harmonia entre os poderes é evidente na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos por este celebrados, introduzindo alterações unilaterais em contratos administrativos. Permito-me sublinhar a circunstância de aqui

aludir não a uma improvável e inconsistente ‘separação’ - que a doutrina atualizada sepultou há várias décadas - mas à harmonia entre os poderes, na linha do que afirmei em meu voto na ADI n. 3.367.”

[...]

9. Ante o exposto, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 2º (Separação de Poderes) e 175, parágrafo único, II e III, da Constituição da República. A conclusão do parecer, portanto, é pelo veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 005/2015.

A SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, ao analisar a proposição legislativa, teceu as seguintes considerações:

A Diretoria afeta à matéria, por meio da Comunicação Interna nº 001/2017, manifestara-se contrária (fl. 03) à proposição sob a alegação de que: “Os cursos de pós-graduação, via de regra, têm caráter de formação complementar, não obrigatório e, portanto, sob nosso ponto de vista, do interesse público, não se enquadram no princípio geral da lei em questão que é o de oferecer auxílio para a conclusão da escolaridade básica obrigatória ou de nível superior.”

À vista de todo o exposto é nosso entendimento que a questão apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual recomendamos que seja sugerido o veto ao Projeto de Lei em questão.

Por sua vez, a SIE, por intermédio de manifestação do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

Em que pese o cunho social da proposição apresentada, cumpre esclarecer que as concessões de serviços públicos, em especial as de transporte coletivo, são operadas por empresas particulares, mediante contrato administrativo bilateral, regido por lei e pelos princípios básicos de direito administrativo concernentes ao instituto da concessão.

[...]

À vista disso, a proposta em análise implica na modificação dos contratos de concessão, razão porque o art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, editou uma condição para atribuir benefícios a qualquer categoria de usuários, isto é: exigiu previsão legal de origem dos recursos ou a imediata revisão tarifária para instruir o benefício.

[...]

Portanto, a proposta em exame somente será revestida de legalidade se indicar ou prever subsídio para cobrir a gratuidade pretendida, ou, do contrário, estabelecer a recomposição tarifária repassando esse custo aos demais usuários.

E, a nosso ver, não é justo que os usuários do transporte coletivo suportem no preço da tarifa a locomoção gratuita ou com desconto de outra categoria de passageiros.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão em 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 709**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 308/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos, no sistema de escrita em relevo anaglifotografia, para leitura braile, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 029/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 289/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 308/2015, ao impor ao Estado a obrigação de divulgar concursos públicos por meio de editais em sistema de escrita em relevo anaglifotografia, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre assunto referente a provimento de cargos públicos, cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual e interfere na organização interna do Poder Executivo, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso IV do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

03. Inobstante os bons propósitos do projeto sob análise, a medida legislativa em causa maltrata o disposto no artigo 84, VI, letra “a”, da CF, e artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

04. Sob outro aspecto o Projeto de Lei sob análise, com origem no Parlamento, viola a Constituição Federal quando dispõe sobre questão atinente ao provimento de cargos públicos no âmbito do Estado, conquanto matéria da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

[...]

05. Em caso semelhante, em Parecer da lavra do Procurador Francisco Laske, esta Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou pela inconstitucionalidade, por vício formal:

[...]

Dispõe o Artigo 1º do Projeto de Lei:

‘Art. 1º Fica assegurada aos candidatos com deficiência visual a adequação de condições especiais para a realização de provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.’

Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise, com origem no Parlamento, viola a Constituição Federal quando dispõe sobre questão atinente ao provimento de cargos públicos no âmbito do Estado, conquanto matéria da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

[...]

A respeito da mesma questão jurídica, já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal:

*‘Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa.’*

[...]

De outro vértice, a medida legislativa em causa, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 84, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição da República [...].”

06. Em razão do exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pelo veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 308/2015, por vício de iniciativa, com violação aos artigos 84, inciso VI, “a”, e 61, § 1.º, II, “c”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual.

Por sua vez, a SEF, por meio de manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, ou seja, de cunho financeiro, temos a informar que o momento não é propício para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa, especialmente de caráter perene. O cenário

econômico vem ocasionando queda considerável da arrecadação estadual ao longo do exercício, abalando o equilíbrio financeiro e pondo em xeque a capacidade do Estado de cumprir com suas obrigações mais essenciais. Tal situação requer um esforço conjunto de todas as instituições públicas na redução de seus gastos de forma a mitigar os efeitos da crise.

Desta forma, o eventual ônus decorrente da sanção do referido Projeto de Lei, em que pese nossa contrariedade, deverá ser suportado pelos órgãos e entidades que realizam concursos públicos no Estado, sem suplementação por parte do Tesouro.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 710**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 197/2016, que “Institui a meia-entrada para as pessoas com deficiência, câncer e/ou doenças degenerativas em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 187/04, 219/14, 371/16 e 025/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 197/2016, ao pretender instituir a meia-entrada para as pessoas com deficiência, câncer ou doenças degenerativas em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que viola os princípios da igualdade, propriedade e livre iniciativa, insculpidos no *caput* e inciso XXII do art. 5º e no art. 170 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3. A matéria do projeto de lei em tela foi analisada com propriedade por intermédio do Parecer PGE n. 371/2016. Cite-se:

“PARECER Nº 371/2016-PGE

[...]

Esta Casa já possui entendimento firmado acerca do tema, no sentido da inconstitucionalidade de lei que determina a empresas privadas a concessão de descontos em eventos por violação dos direitos à igualdade, à propriedade e à livre iniciativa, senão vejamos o parecer da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske:

‘PARECER Nº 219/14 PGE

[...]

A matéria não é nova e já foi objeto de diversas manifestações dessa Procuradoria-Geral do Estado. Com efeito, no Parecer nº 187/04, que se pede vênias para adiante reproduzir, são mencionados os Pareceres 246/02 e 173/04, um e outros no sentido da inconstitucionalidade de medidas legislativas de idêntico conteúdo. Este o teor do Parecer 187/04:

‘PARECER Nº 187/04

[...]

Sobre o assunto já houve manifestação desta Casa, nos pareceres nºs 246/02 e 173/04 da lavra das Dras. Mônica Mattedi e Adriana Cravinhos Berger, tendo sido assentado a inconstitucionalidade do projeto de lei que resultou na edição da Lei nº 12.570/03, por tratar a matéria de competência exclusiva da União, como determina o art. 22, I, da Carta Federal e, por afrontar os princípios da livre concorrência e da liberdade do exercício das atividades econômicas previsto no art. 170, da Carta Magna.

Igualmente, já foi decidida a inconstitucionalidade da lei estadual 8.051/90, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de Santa Catarina, que definia sobre o pagamento da meia-entrada em eventos culturais e desportivos para estudantes, na Argüição de Inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, de Joinville, em que é Relator o Desembargador Newton Trisotto, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

*‘É inconstitucional lei que assegura aos estudantes 50% (cinquenta por cento) sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina, por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput (igualdade) e seu inciso XXII (respeito ao direito de propriedade), e 170 (valorização da livre iniciativa) da Carta da República.’ (Argüição de Inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, rel. Des. Newton Trisotto, decisão 20.11.2002).*

[...]

Partindo-se, ainda, da premissa de que a ordem econômica está fundada, dentre outros, no princípio da propriedade privada (CF, art. 170, II), não se há de entender legítima lei estadual que suprime receita ou lucro de estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, para custear a assistência de pessoas portadoras de deficiências e então se estaria diante de espécie tributária, que a própria Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios (CF, art. 23, II).

Em realidade, a intervenção do Estado no domínio econômico restringe-se, segundo ditame constitucional, às funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174), nelas não se compreendendo o poder de obrigar as entidades referenciadas no autógrafo à concessão de meia-entrada a pessoas portadoras de deficiência.’

A toda evidência que a obrigatoriedade de descontos a determinadas pessoas em eventos realizados pela iniciativa privada consiste em expropriação patrimonial sem a prévia e justa indenização, o que viola a garantia prevista no inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República [...]. Atenta ainda contra a garantia do direito à propriedade (art. 5º, *caput* e inciso XXII).

Mesmo que se entenda que o empresário irá considerar a redução de entrada na formação de seu preço, a toda evidência que este será elevado para cobrir as despesas do evento, bem como o merecido lucro do empreendedor. Aqueles que não são favorecidos pelo desconto obrigatório serão onerados e, indiretamente, estarão financiando a participação dos professores de ensino fundamental, no caso deste projeto, no evento. O Estado está, dessa forma, ingerindo sobre a propriedade privada do consumidor que paga o valor total da entrada, direcionando-o de forma não permitida pela Constituição, pois não se trata de uma desapropriação, tampouco da instituição de um tributo, situações estas que exigem formalidades constitucionalmente previstas e não atendidas neste projeto de lei.

A alegação do voto condutor da ADI n. 1.950-3/SP, do relator Ministro Eros Grau, hoje aposentado, é de que o Estado estaria, ao assim legislar, intervindo na economia de forma a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto. E tal intervenção seria inteiramente legítima na medida em que entende a ordem econômica como uma esfera do “dever ser” a ser dirigido pelo Estado. Observa-se no voto evidente opção ideológica ao dirigismo estatal sobre a economia e até mesmo à regulação de preços de bens e serviços como um dever do Estado.

A prevalecer esse entendimento esposado por aquela maioria do Supremo Tribunal Federal, qualquer medida estatal de intervenção na economia com vistas a favorecer e a atender direitos fundamentais de determinados grupos tidos como vulneráveis seria justificável. Por exemplo, a título de se privilegiar o acesso ao direito à alimentação, uma lei poderia obrigar supermercados a concederem descontos em seus produtos para determinados grupos de pessoas. Ou, para se conter a inflação, adotar-se, por lei, a fixação de preços máximos a serem praticados, medida esta que sabidamente leva ao desabastecimento, pois o preço máximo fixado costuma chegar a um patamar em que não cobre sequer os custos de produção.

[...]

A fim de evitar que mais grupos busquem se apropriar do patrimônio alheio fundamentados em uma visão de Estado como dirigente supremo da Sociedade, é necessário que se dê eficácia aos princípios constitucionais da Propriedade e da Livre Iniciativa, de forma que o parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, recomendando seu veto por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, *caput* (igualdade) e seus incisos XXII (garantia do direito de propriedade) e XXIV (expropriação apenas mediante prévia e justa indenização), e 170 (valorização da livre iniciativa) da Carta da República.”

4. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 5º (igualdade) e seus incisos XXII (garantia do direito de propriedade) e XXIV (expropriação apenas mediante prévia e justa indenização), e 170 (valorização da livre iniciativa), recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 197/2016.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

## OFÍCIOS

### OFÍCIO Nº 001/2017

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 85/2016-CM Florianópolis, 14 de dezembro de 2016.

Encaminha o Demonstrativo Financeiro do Selo de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais, relativo ao 1º semestre de 2016.

Des. Torres Marques

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 002/2017

Descanso, 17 de janeiro de 2017.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Médico-Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Descanso, referente ao exercício de 2015.

Paulo Cesar Busnello

Diretor Geral

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 003/2017

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Cultural Capoeira na Escola, de Biguaçu, referente ao exercício de 2015.

Lúis Roberto Pereira

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 004/2017

Ofício n. 44/2016 Blumenau, 15 de dezembro de 2016.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Casa da Esperança, de Blumenau, referente ao exercício de 2015.

Elizabeth Weber Rebellato

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 005/2017**

Ofício n. 107/2016 Joinville, 01 de dezembro de 2016.  
Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Associação dos Deficientes Educáveis e Síndrome de Down (ADESD), de Joinville..

Mathias S. Mancinelli  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 006/2017**

Ref. IDES nº 007/2017 Florianópolis, 24 de janeiro de 2017.  
Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Sociedade Promocional do menor Trabalhador, de Florianópolis.

Ademar Arcângelo Cirimbelli  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 007/2017**

Ref. IDES nº 08/2017 Florianópolis, 24 de janeiro de 2017.  
Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Irmandade do Divino Espírito Santo, de Florianópolis

Ademar Arcângelo Cirimbelli  
Provedor da IDES

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 008/2017**

Ofício nº 004/17 Florianópolis, 01 de fevereiro de 2017.  
Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Sociedade Alfa Gente, de Florianópolis.

Ceres Magda de Araújo Garcia  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 415, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MARCELO SCHMITZ DOS SANTOS, matrícula nº 8174, de PL/GAB-53 para o PL/GAB-42, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 416, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora DANIELA DE CAMPOS, matrícula nº 7732, de PL/GAB-45 para o PL/GAB-51, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Narcizo Parisotto).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 417, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor BRUNO NORONHA BERGONSE, matrícula nº 6766, de PL/GAB-60 para o PL/GAB-69, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Narcizo Parisotto).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 418, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**  
**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 387/2017, de 8 de fevereiro de 2017.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 419, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 7002, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Dalmo Claro de Oliveira).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 420, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **LETÍCIA PEREIRA**, matrícula nº 6988, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 421, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **OLNEAR ORTIS CECCATTO**, matrícula nº 7811, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Adilor Guglielmi).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 422, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR CAROLINA TIMM SEFERIN** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-31, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luciane Maria Carminatti - Chapecó).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 423, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR PAMELA THAIS STALLBAUM PICHETTI**, matrícula nº 7456, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi - Concórdia).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 424, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR WILLIAN RICARDO TORETTI**, matrícula nº 7892, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi - Içara).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 425, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora GABRIELA MENEGAZZO, matrícula nº 6899, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-86, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Maurício Eskudlark).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 426, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor DIEGO ROSA CORREIA, matrícula nº 6779, de PL/GAB-99 para o PL/GAB-95, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 427, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor SAULO WEISS, matrícula nº 7343, de PL/GAB-98 para o PL/GAB-94, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 428, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **GRAZIELA MELLER MILANEZE**, matrícula nº 6866, na DRH - Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal, a contar de 11 de fevereiro de 2017.  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 429, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** na **CGP** - Secretaria Geral **ALDA SUZI REBELATO**, matrícula nº 9091, servidora do Poder Executivo - DETER, colocada à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 430, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

**PUBLICAR** que o servidor abaixo relacionado exerce

**Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 13 de fevereiro de 2017.

**Gab Dep Darcí de Matos**

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
8405	ELIANE RIBEIRO STEPANSKI	JOINVILLE

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 431, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **KARLA SCHUELTER**, matrícula nº 7891, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-60, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2017 (Liderança do PSDB).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 432, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR** **KARLA SCHUELTER**, matrícula nº 7891, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-57, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 09 de Fevereiro de 2017 (MD - 2ª Vice-Presidência - Florianópolis).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 433, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR** **ANTÔNIO LUIZ ZAMIGNAN** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-66, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valdir Cobalchini - Quilombo).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 434, de 09 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR** **MAURI JOÃO DE QUADROS**, matrícula nº 7607, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt - Palhoça).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 435, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** na **CGP** - Coordenadoria de Eventos **AGENOR DESIDERIO FILHO**, matrícula nº 9215, servidor do Poder Executivo - DEINFRA, colocado à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2017.

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 436, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**RESOLVE:** *com fundamento no Ato da Mesa nº 174, de 30 de agosto de 2007,*

**DESIGNAR** a servidora **JULIANA STADNIK DE LIMA**, matrícula nº 7212, para secretariar, os trabalhos do Processo Administrativo - Comissão Legal, instituída pelo Ato da Mesa nº 802/2016, de 3 de maio de 2016, a contar de 16 de dezembro de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 437, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR** **KARINE DA SILVA MARQUES** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Nilso Jose Berlanda - Imbituba).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 438, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR ALBINO GIUSTI**, matrícula nº 5479, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Nilso Jose Berlanda - Turvo).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 439, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR JOICE IOLENE MEDEIROS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep João Amin).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 440, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR ANDRÉ FRANCISCO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt - Palhoça).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 441, de 10 de fevereiro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula nº 6284, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Fevereiro de 2017 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2017**

Dispõe sobre abono de faltas dos membros do Magistério Público Estadual que participaram de movimento grevista e estabelece outras providências.

Art. 1º Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o caput deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de fevereiro de 2017.

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

Deputada Luciane Carminatti  
JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo abonar a falta dos trabalhadores da rede pública estadual de educação no período entre 2012 e 2015.

No último o período, a diretoria do SINTE/SC em processo de negociação com representantes do Governo do Estado, conseguiu avançar no processo de abonar as faltas de vários movimentos reivindicatórios da categoria ocorridos entre 2012 e 2015. Isso foi consolidado pelo Decreto Estadual nº 244/2015.

Entretanto, outras faltas de outros movimentos reivindicatórios ocorridos no mesmo período ainda não estão incluídas nos avanços conseguidos e, por consequência, não foram abonadas.

Isso faz com que milhares de trabalhadores da educação (somados os faltantes em diversas datas) que participaram de movimentos que são justos e tem garantia legal assegurado na Constituição Federal, não possam ter direito a direitos previstos na sua carreira, entre os quais destacamos a progressão funcional.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do magistério e do papel que ele desempenha na construção da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de fevereiro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2017**

Dispõe sobre a gestão democrática da educação pública estadual, e adota outras providências.

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 170, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I- autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II- livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV- transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V- garantia da descentralização do processo educacional;
- VI- valorização dos profissionais da educação; e
- VII- eficácia no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I- Diretor;
- II- Vice-Diretor ou Vice-Diretores; e
- III- Conselho Escolar.



Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I- pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II- pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III- pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV- pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar; e

V- pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

#### Seção II

##### Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º Os Diretores das escolas públicas estaduais deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, excetuando os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º São atribuições do Diretor:

I- representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II- coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do plano integrado de escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III- coordenar a implementação do projeto pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV- submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- submeter à aprovação da Secretaria da Educação o plano integrado da escola;

VI- organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.

VII- submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73 desta Lei;

VIII- divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;

X- apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI- apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano integrado de escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII- manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Estadual de Educação; e

XIV- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final na segunda quinzena do mês de dezembro, em dia a ser definido pela Secretaria da Educação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 3 (três) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, e licença para concorrer a mandato eletivo implicarão na vacância da função.

Art.11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art.12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato:

I- o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II- no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço no magistério público estadual; e

III- não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço no magistério público estadual;

Art.13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I- após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e

II- por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art.14 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino e, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II e do art. 20 e seu parágrafo único poderá ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em 6 (seis) meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo único - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art.15 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos estaduais será realizado em duas etapas:

I- a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação; e

II- a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único - A aprovação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para a designação para a função de diretor de estabelecimento de ensino público estadual.

Art.16 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estadual dar-se-á por indicação da comunidade mediante votação direta.

Art.17 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função.

Art.18 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do magistério público estadual, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua curso superior na área de educação;

II- seja estável no serviço público estadual;

III- concorde expressamente com a sua candidatura; e

IV- tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual.

Art. 19 - Terão direito de votar:

I- os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 5ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art.20 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§1º A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, fixará a data da

indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 2 (dois) anos.

§2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação, até 15 (quinze) dias.

§4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor o membro do magistério público estadual em exercício na escola, que apresentar maior titulação na área da educação, devendo, no prazo de 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

§5º Não aceitando o membro do magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação e assim, sucessivamente, até que se logre o provimento da função.

§6º Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 4º e 5º, será designado o membro do magistério com mais idade.

§7º Se, na hipótese do parágrafo 5º, nenhum membro do magistério da escola aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor de uma outra escola.

Art.21 - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidores.

Art.22 - Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§1º Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

§2º Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais idade.

Art.23 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com O1 (um) ou O2 (dois) representantes de cada segmentos que compõe a comunidade escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.24 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art.25 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com a artigo 21 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art.26 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I- comprovante de habilitação;
- II- comprovante de tempo de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou serviço público estadual;
- III- declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado; e
- IV- declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art.27 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art.28 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art.29 - Caberá à Comissão Eleitoral:

- I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;
- II- constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;
- IV- orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;
- V- definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art.30 - A ata da mesa será lavrada a assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art.31 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art.32 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante e ao impugnado.

Art.33 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 24 (vinte e quatro) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

§1º Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o plano integrado da escola e o compromisso do Diretor indicado de implementá-lo.

Art.34 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do magistério, em exercício na escola, que possuir maior titulação na área educacional, o qual deverá, em 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

§1º Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos quinto e sexto do artigo 20 desta Lei.

§2º Na hipótese de nenhum professor da Escola aceitar a designação, conforme o artigo 22, o Secretário da Educação poderá designar, para Diretor, professor de uma outra escola.

Art.35 - O processo de indicação do Diretor nos estabelecimentos de ensino estaduais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola o membro estável do magistério em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da educação e que aceite a indicação.

#### Seção IV

##### Dos Conselhos Escolares

Art.36 - Os estabelecimentos de ensino estaduais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art.37 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão

funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art.38 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I- elaborar seu próprio regimento;
- II- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do plano integrado da escola;
- III- adendar, sugerir modificações e aprovar o plano integrado da escola;
- IV- aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- V- apreciar a prestação de contas do Diretor;
- VI- divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII- coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII- convocar assembleias gerais da comunidade escolar;
- IX- encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de

Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X- recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;

XI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e

XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas; e

XIII- apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 39 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art.40 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

Art.41 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da direção da escola, exclusivamente.

Art.42 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do segmento magistério/servidores, respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

§1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do magistério.

Art.43 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta Lei.

§1º Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§2º Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art.44 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 5ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art.45 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 44 desta Lei.

Art.46 - Os membros do magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério.

Art. 47 - Observadas, no que couberem, as disposições do artigo 25 desta Lei, será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição.

§1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§2º A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 43 desta Lei, e definir o regimento eleitoral.

Art.48 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art.49 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art.50 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 44 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos nomes ou chapas;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art.51 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art.52 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art.53 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à

Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para as comissões regionais.

Art.54 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.55 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

Art.56 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola; e

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.57 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art.58 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus pares e de justificativa.

Art.59 - Cabe ao suplente:

I- substituir o titular em caso de impedimento; e

II- completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos, a partir da vacância.

Art.60 - Os estabelecimentos de ensino do Estado, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

## CAPÍTULO II

### DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art.61 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I- pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II- pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais referidos no inciso anterior;

III- pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das doações da comunidade; e

IV- pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art.62 - Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino para custear as suas despesas de manutenção.

§1º Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino, que os administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§2º Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§3º Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas.

Art.63 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

I- as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;

II- a aquisição de móveis e equipamentos; e

III- a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art.64 - A Secretaria de Estado da Educação publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

Art.65 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino e de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar, estando sujeitas à prestação de contas.

Art.66 - O suprimento mensal de recursos financeiros de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino.

Art.67 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação.

Art.68 - Na realização das despesas deverão ser observadas todas as disposições da legislação vigente no Brasil e em Santa Catarina.

Art.69 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de semestre pelo Diretor da escola à Secretaria de Estado de Educação para a homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§1º As prestações de contas referentes ao "caput" são condições para liberação de novos suprimentos de recursos financeiros

§2º A Secretaria de Estado da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para o exame dos órgãos competentes e credenciados do Governo do Estado, comunicando após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§3º Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor do estabelecimento de ensino, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados "pro rata die".

§4º Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, poderão ser descontados da remuneração do Diretor à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.70 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas.

#### CAPÍTULO III

##### DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art.71 - A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I- pela definição, no plano integrado de escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e

II- pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

##### Seção I

##### Do Plano Integrado de Escola

Art.72 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, plano integrado de escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

§1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

§2º A avaliação do plano integrado de escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

##### Seção II

##### Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art.73 - A Secretaria de Estado da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências

formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

I- programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II- programa de formação permanente para servidores; e

III- programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

#### Seção III

##### Da Avaliação Externa

Art.74 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "sistema de avaliação da escola", coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art.75 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art.76 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria de Estado da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do plano integrado para o ano seguinte.

#### TÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.77 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública estadual, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art.78 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art.79 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

##### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.80 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.81 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Florianópolis, de fevereiro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/17

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir a Lei de gestão democrática na rede pública estadual de educação de Santa Catarina.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, enumera como um dos princípios do ensino em nosso País, a "gestão democrática do ensino público". Esse princípio também aparece expressamente na Lei Federal nº 9.394 (LDB) e na Lei Complementar nº 170 (Sistema Estadual de Educação).

Na prática, isso tem não tem sido colocado em prática na rede estadual de educação do nosso Estado, muito pelo contrário. Podemos constatar, um processo muito pouco ou nada democrático.

As escolas não podem discutir e definir, minimamente, seus planos de gestão que deveriam ser formulados respeitando o plano estadual de educação, mas também as peculiaridades de cada escola e da comunidade na qual ela está inserida.

A comunidade escolar não pode escolher o gestor da escola, ou seja o seu diretor. Infelizmente essa função tão importante para o bom funcionamento da unidade escolar, continua tendo, na maioria das vezes, o critério do apadrinhamento político.

No que se refere a gestão de recursos financeiros, não há nenhuma garantia legal de repasses de recursos de forma programada e com periodicidade constante, a exemplo do já existe no vizinho Estado do Rio Grande do Sul.

Em pleno século 21, onde vivemos diversos avanços institucionais e tecnológicos em nosso País, é impossível aceitar que as escolas da rede pública continuem sem poder debater e decidir sobre essas situações aqui levantadas. Não podemos aceitar um modelo de gestão escolar fechada e autoritária.

A democratização da gestão da educação será um exercício básico de cidadania, que começará na escola e contará com a partici-

pação de toda a comunidade escolar, ou seja, professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada Luciane Carminatti

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 010/17**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 711**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a alienação de imóveis, por venda, nos Municípios de Blumenau, São José e Canoinhas".

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 09/02/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 10/2017**

Florianópolis, 24 de janeiro de 2017

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Público, a desafetar e alienar por venda, os seguintes imóveis:

I - o imóvel com área de 548,40 m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), contendo um prédio comercial com área de 1.096,80 (um mil, noventa e seis metros e oitenta decímetros quadrados), registrado sob nº 51.230 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob nº 01168 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, avaliado em R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), no município de Blumenau;

II - o imóvel com área de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 27.964 no Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob nº 01175 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), no município de São José;

III - o imóvel com área de 121.000,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e um mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 9065 no Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob nº 0798 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, avaliado em R\$ 275.000,00 (duzentos e vinte mil reais), no município de Canoinhas;

A presente alienação tem por objetivo a captação de recursos para suportar os custos das reformas e melhorias das estruturas físicas dos órgãos do Estado.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº**

Autoriza a alienação de imóveis, por venda, nos Municípios de Blumenau, São José e Canoinhas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, por venda, os seguintes imóveis:

I - imóvel com área de 548,40 m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 51.230, a fls. 82 do Livro 3-AM, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, cadastrado sob o nº 01168 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e avaliado em R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

II - imóvel com área de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 27.964 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José, cadastrado sob o nº 01175 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e

III - imóvel com área de 121.000,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e um mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 9.065 no Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas, cadastrado sob o nº 00798 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º A alienação de imóveis de que trata esta Lei tem por finalidade a captação de recursos que deverão ser destinados ao Fundo Patrimonial.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade do cumprimento dos procedimentos licitatórios exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Cabe à SEA deflagrar e executar os procedimentos licitatórios de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2017**

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa do Maracujá, no Município de Araquari.

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos de Santa Catarina, a Festa do Maracujá, a ser comemorada anualmente na segunda quinzena de Abril, no município de Araquari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2017

Deputado Patrício Destro (PSB)

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 09/02/17*

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos aos nobres pares projeto de lei que inclui a Festa do Maracujá no calendário oficial de Santa Catarina. Festa tradicional da cidade do município de Araquari que ajudou no desenvolvimento deste município que hoje é um dos que mais cresce no país. Abaixo um breve relato da festa, disponível no site: "<http://festadomaracujadearauari.blogspot.com.br/2011/01/historico-da-festa-do-maracuja-de.html>" postado por Rosane Duarte Maia, o qual sintetiza o que é a festa e sua importância:

" O cultivo de maracujá, introduzido em Araquari em 1987 pelo grupo Sinuelo, revelou-se sedutora alternativa para a agricultura do município do litoral norte catarinense a partir de 1993. A nova cultura além de excelente produtividade, encontrou mercado, atraindo o interesse de agricultores das localidades de Guamiranga, Ponto Alto, Corveta e Rainha. Destacou-se a produção agrícola e a pesca setores de importante valor econômico para o município. Representados pelas localidades: Guamiranga -Arroz,Banana e maracujá; Barra do Itapocu - Pesca; Corveta,Ponto Alto e Rainha - Maracujá. A evolução do cultivo do maracujá contou com o apoio direto da Prefeitura municipal, que determinou assistência técnica a todos os agricultores, por entender que a atividade representava ótima oportunidade de propiciar injeção de mais dinheiro no meio rural sem a necessidade de investimentos de grande volume. A EPAGRI, órgão de assistência técnica do governo do Estado, também se engajou nesse processo de assistência aos agricultores, contribuindo de forma sistemática com nova cultura instalada na região norte de Santa Catarina.

Em meados de 1993, uma comissão liderada pelo então Prefeito na época Aci Ferreira de Oliveira (In memoriam), conduziam calorosas reuniões com os produtores em busca de um ideal, transformar a pequena Araquari na capital catarinense do Maracujá. Tendo o município grande potencial de destaque na Agricultura, iniciando uma cultura promissora para os pequenos proprietários na época com 10 produtores potenciais. A produção de maracujá começava se revelar como atividade lucrativa em grande expansão no início da década de 90, chegando a produzir 80 toneladas de maracujá, atingindo uma media de aproximadamente 6,10 toneladas ao hectare. O secretário de Agricultura de Araquari, Osmar Vanderlinde teve um papel de grande valia no processo de implantação do cultivo do maracujá, guiando o município a posição de principal produtor de maracujá de Santa Catarina.Em fevereiro de 1994, foi assinado convenio Prefeitura e Estado com apresentação do suco de maracujá pelo grupo Sinuelo.

Em abril de 1994 foi iniciada a divulgação da 1ª Festa do Maracujá que seria em abril de 1995, juntamente com as comemorações do aniversário da cidade. Berenice Duarte, filha do agricultor Iberê Duarte e da vereadora Terezinha Duarte, representou a colhedora de Maracujá, e com sua graça e encanto ajudou a divulgar a festa. No dia 09 de Julho de 1994, a festa é lançada oficialmente as 22h00min com baile animado pelo

conjunto Ramal 05, no Salão de Festas da Paróquia do Senhor Bom Jesus. O evento foi promovido pela Prefeitura Municipal de Araquari, através das Secretarias da Agricultura e Promoção e Bem Esta Social, destacando-se o trabalho da Sra. Sueli Hreismnou de Oliveira; contando também com o apoio das demais secretarias, comercio, empresas, comunidade em geral e Câmara de Vereadores de Araquari. No baile foram comercializadas iguarias tendo como base o maracujá: sucos, licores, batidas, doces, etc., em prol das obras assistenciais do município. Na ocasião a bela Susana Aparecida Lúcio, representante da localidade do Morro Grande, levou o titulo de Rainha da 1ª Festa do Maracujá. Esbanjando simpatia e beleza a rainha da 1ª Festa do Maracujá encantou a todos durante o seu reinado. Segundo o Prefeito Aci Ferreira de Oliveira, (In memoriam) "Araquari soube renovar-se, graças aos esforços de seu povo, a tenacidade de sua gente. A vocação agrícola do município vem renascendo. E para comemorar esse renascimento idealizamos essa festa. Festa essa que homenageia o Araquariense e em especial o produtor rural e marca o inicio de um nova era, pois abre espaço para divulgar através da Expofeira todos os empresários que acreditam em Araquari e trabalham para seu desenvolvimento". Motivo de orgulho aos araquienses, nascia o desejo de dupla comemoração, já que na época a cidade comemorava seus 119 anos de emancipação política. Acontecia então, nos dias 20, 21,22 e 23 de abril de 1995 a 1ª Festa do Maracujá e 1ª Expofeira Agropecuária e Industrial de Araquari com a finalidade de promover e auxiliar as Entidades filantrópicas do município. Resgatar a vocação agrícola e encontrar o caminho e a cultura do homem do campo. Mostrar o folclore religioso trazidos pelos escravos e, ainda reunir a comunidade em torno de diversos eventos, entre eles um show com o cantor Moacir Franco. A programação teve por local o pavilhão de festas da igreja matriz, o colégio e o ginásio de esportes, no centro da cidade. Exposição agropecuária e industrial, estande resgatando a memória do município, bailes, apresentações culturais e vaqueiros do Beto Carrero, competições esportivas e concursos de culinária foram os atrativos. Mas, com certeza a parte mais interessante da festa girou em torno do maracujá. Diariamente um trenzinho percorria o centro da cidade distribuindo suco de maracujá para a população e visitantes.

Para caracterizar Araquari como a capital do maracujá, o prefeito determinou que no canteiro central da avenida fosse plantada muda da apreciada fruta, decorando a cidade e divulgando a nova cultura que nascia da terra. Surpreendendo a comissão organizadora, o evento reuniu na época um publico estimado de 17 mil pessoas.

Na segunda edição Araquari preparava-se para receber um público maior. Desta vez os organizadores desfrutavam de experiência e a vontade de ampliar os limites da festa que começou tímida e sem muitas pretensões, abrangendo status de uma das maiores festas do norte de Santa Catarina.

Hoje a festa do maracujá e Expofeira Agropecuária e Industrial ganhou notoriedade e atinge o auge em sua 13ª edição. Os preparativos não param e a comissão organizadora trabalha aceleradamente em busca dos melhores resultados para agradar um seletto público com atrações para todas as idades, já que é conhecida na região como uma festa familiar, convidando a todos para conhecer a Cidadela do Maracujá, um lugar colorido, alegre, saudável, seguro e hospitaleiro. Venha! A família Maracujito de espera!"

Deputado Patrício Destro (PSB)

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros químicos nas praias e locais de eventos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros químicos nas praias e locais de eventos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º As instalações sanitárias abrangerão lugares individuais para homens, mulheres, crianças, além de um especialmente adequado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme determina a Lei nº 16.963, de 01/07/2016;

§ 2º Os banheiros químicos serão disposto em local adjacente à área reservada à realização dos eventos e, no caso das praias, serão fixados em locais apropriados e seguros;

§ 3º Caberá ao órgão competente a retirada dos equipamentos quando do término do evento e a manutenção e retirada dos mesmos nas praias;

Art. 2º Fica proibida qualquer espécie de cobrança de taxa para uso dos banheiros;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará d presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento, tem por base a demanda advinda da comunidade catarinense que freqüenta nosso litoral, bem como outros projetos existentes em diversas regiões do Brasil. O potencial turístico de nossas praias faz com que nosso litoral seja muito visitado, não só no período de verão, da alta temporada, como em outros períodos do ano.

Diante desse fato, os poderes executivos, sejam estaduais como dos municípios, necessitam colaborar para limpeza e preservação natural. Um das ações para isso é a instalação de banheiros químicos nas praias. É comum com as altas temperaturas que a ingestão de líquidos aumente, fazendo com as pessoas urinem com mais freqüência e, dado o fato de não encontrarem banheiros para que suas necessidades fisiológicas sejam supridas, acabam por fazê-las em lugares inadequados, sejam em determinados lugares das areias, no mar ou mesmo em outros.

Essa prática de urinar ou mesmo defecar em lugares inaptos pode causar doenças, até mesmo poluindo o mar e as areias das praias. Diante disso, no intuito de colaborar para que seja fornecida a estrutura adequada aos freqüentadores de nossas praias, bem como colaborar com a preservação ambiental é que solicito aos nobres pares a aprovação de tal projeto.

Deputado Neodi Saretta

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2017

Altera a Lei nº 14.884, de 22 de outubro de 2009, que institui a Semana Estadual de Valorização da Vida.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.884, de 22 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

#### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta foi sugerida pelo Centro de Valorização da Vida, tendo em vista a Campanha Setembro Amarelo de combate ao suicídio e o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio realizado anualmente em 10 de setembro.

Diante disso, para alcançar maiores resultados e repercussão das referias campanhas, com a adesão de um número maior de entidades, é que se objetiva a alteração da realização da Semana Estadual de Valorização da Vida - atualmente realizada na segunda semana do mês de maio - para a segunda semana do mês de setembro.

Diante disso, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria.

Deputado Antonio Aguiar

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2017

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, no Município de Araquari.

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos de Santa Catarina, a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, a ser comemorada anualmente entre a ultima semana do mês de Julho e a primeira semana do mês de Agosto, no município de Araquari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2017

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente  
Sessão de 09/02/17

#### JUSTIFICATIVA

##### Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari

Padroeiro amado do município e de muitos romeiros que anualmente se deslocam para Araquari, em busca de milagres e proteção, ou mesmo para agradecer uma graça recebida. Foi pela força da fé que nossa cidade se tornou conhecida por celebrar a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari. Durante as celebrações, centenas de fiéis pagam suas promessas e seguem em procissão. A festa tem início no dia 28 de julho e segue até o dia 6 de agosto, recebendo pessoas de diversas cidades.

(Fonte: <http://www.araquari.sc.gov.br/c/feitas>)

**História da Paróquia se confunde com a história do município de Araquari.**

O nome de Araquari, dado em 1943, na língua tupi-guarani significa "Rio de Refúgio dos Pássaros." O nome foi dado em função do canal que serve de divisa entre os municípios de Araquari e São Francisco do Sul, onde em seus banhados habitavam expressiva quantidade de aves aquáticas como biguás, garças, socós, gaivotas e outros tipicamente terrestres como a araquã. Araquari teve três outros nomes antes do atual. O primeiro nome do município, foi Paranaguá-Mirim, denominação original indígena. O segundo nome foi Senhor Bom Jesus do Parati, denominado quando a criação da paróquia/freguesia em 1854. Por fim, simplesmente Parati, quando da criação da vila (município) em 3/4/1880, tendo permanecido tal denominação oficial até 1943, embora muitas pessoas de idade ainda chamem a comunidade de Parati.

Seus fundadores foram luso-brasileiros que moravam em São Francisco do Sul, interessados em explorar os recursos naturais existentes. Posteriormente desenvolvendo atividades comerciais com a Colônia alemã Dona Francisca, de Joinville, face já possuir atividades econômicas estabilizadas em torno da agricultura, coleta e pesca, impulsionaram seu desenvolvimento, atraindo inclusive parte destes colonos para seu território. O arraial de Parati pertencia à então vila Nossa Senhora das Graças do Rio São Francisco, quando foi elevada à categoria de freguesia (distrito) pela Lei Provincial nº 375, de 8 de junho de 1854, assinada pelo presidente de província, com o nome de freguesia de Senhor Bom Jesus do Paraty, com limites identificados na lei de sua criação:

**"Lei n. 375 de 8 de junho de 1854."**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º - O território compreendido entre os rios Cubatão e Itapocú no município de São Francisco, fica desmembrado da Paróquia de Nossa Senhora da Graça, para formar uma nova Freguesia, com a invocação do Senhor Bom Jesus do Paraty.

Art. 2.º - Os moradores do território (...) construirão à sua custa a Igreja, que tem que servir de Matriz da Freguesia, em terrenos para esse fim doados pelo cidadão Manoel Pereira Lima e sua mulher, e também construirão a sua custa o Cemitério.(...)

Art. 3.º - A freguesia terá por limites a Norte, a margem direita do rio Cubatão, a ao Sul, a margem esquerda do Rio Itapocú, ficando o Presidente da Província autorizado a designar os limites do interior. (...) Província de Santa Catarina, aos oito dias do mês de junho de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

João José Coutinho".

A devoção ao Senhor Bom Jesus de Araquari, com mais de 150 anos de história, atrai milhares de fiéis ao Santuário no dia 06 de agosto e também nas noites da novena.

A procissão do dia 06 de agosto impressiona e emociona a todos pela grande manifestação de fé e louvor ao Senhor Bom Jesus. São várias as manifestações que se mostram na sala de milagres, nas crianças vestidas de anjos, de pessoas com velas com o seu tamanho e outras com a capa do Bom Jesus pagando promessas e agradecendo por graças alcançadas.

(Fonte: <https://santuariosenhorbomjesus.wordpress.com/>)

Igreja Senhor Bom Jesus de Araquari - Administrada atualmente pelo Pároco- Reitor Padre José Vicente Omena.

Deputado Patrício Destro (PSB)

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/17**

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 284/2017-GP Florianópolis, 6 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SÍLVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "altera o § 1º da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e dos documentos necessários a sua integral análise.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques

PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/17

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, PLC/0001.8/2017**

Altera o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

§ 1º O subsídio mensal do Juiz de Direito de entrância especial, final e inicial e do juiz substituto observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os níveis da carreira, em ordem decrescente, a partir do subsídio de desembargador, e será revisto na mesma proporção e época do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

Art. 2º A implementação dos percentuais previstos no art. 1º desta lei complementar será gradual, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2016.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O art. 93, V, da Constituição da República estabelece que "o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º".

No Estado de Santa Catarina a Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, regulou a matéria e, após a reclassificação de entrâncias (com a supressão de entrância intermediária) promovida pela Lei Complementar estadual n. 413, de 7 de julho de 2008, assim distribuiu os valores dos subsídios entre os degraus da carreira: Desembargador = 100%; Juiz de Direito de Entrância Especial = 90%; Juiz de Direito de Entrância Final = 85,50%; Juiz de Direito de Entrância Inicial = 81,22%; e Juiz Substituto = 73,91%.

Conforme se pode visualizar da simples leitura dos percentuais relacionados, subsistem diferenças de 10% entre os subsídios dos cargos de Desembargador e de Juiz de Direito de Entrância Especial; de 4,50% entre os subsídios de Juiz de Direito de Entrância Especial e de Juiz de Direito de Entrância Final; de 4,28% entre os subsídios de Juiz de Direito de Entrância Final e Juiz de Direito de Entrância Inicial; e de 7,31% de Juiz de Direito de Entrância Inicial e Juiz Substituto.

Além de as diferenças não se apresentarem de forma linear, duas não obedecem ao limite estabelecido na Constituição da República.

Assim, o Estado de Santa Catarina não se alinha ao texto constitucional e ao panorama nacional, de evidente sinalização para que haja diferença percentual de apenas 5% entre os subsídios dos variados níveis da carreira da magistratura, seja federal ou estadual. Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Amapá e Tocantins já experimentam situação que respeita a diferença de 5% entre os níveis da carreira, e o Estado de Pernambuco encontra-se em processo gradual de diminuição dessa diferença.

Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a implementação no Estado mostra-se viável de forma gradual, conforme declarações das áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, submete-se ao crivo da augusta Assembleia Legislativa o presente projeto de lei complementar.

\*\*\* X X X \*\*\*